



PROCESSO Nº : 10.008-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
49.950-1/2021 (APENSO)

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020  
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

GESTOR : JOSIMAR MARQUES BARBOSA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 5.210/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA. ASPECTOS GERAIS: NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM INDICAÇÃO DE RECURSOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA: DESEQUILÍBRIO NA COBERTURA DE RESERVAS MATEMÁTICAS PELA FALTA DE PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DE QUE AS ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES PROPOSTAS GARANTEM RECURSOS SUFICIENTES PARA AMORTIZAR O DÉFICIT ATUARIAL NO TEMPO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranatinga** referentes ao exercício de 2020, sob a gestão da **Sr. Josimar Marques**



## Barbosa.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual; arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007); e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. Os Processos nº 1830/2020, 502146/2021, 505560/2021 e 344052/2019 apensos a estes autos, referem-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo Gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o relatório preliminar de auditoria<sup>1</sup>, por meio do qual constatou a presença de 05 (cinco)

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 173302/2020.



irregularidades, quais sejam:

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal)

1.1) A aplicação de R\$ 13.695.108,83 de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou apenas 22,24% da Receita Base, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)

2.1) A Administração contraiu dívidas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato sem haver disponibilidade financeira, no valor de R\$ 114.840,28, registradas na Fonte de Recursos "24", contrariando o que dispõe a LRF, no art. 42, caput e parágrafo único. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve divulgação da LOA/2020 e respectivos anexos, no Portal Transparência do Município, descumprindo o que estabelece o art. 37, CF/1988 e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recursos '16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados', no valor de -R\$ 867.691,99, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 6.419.021,99 nas fontes de recursos "15, 22, 23, 24, 29, 33, 43 e 47" – conforme demonstrado no Quadro 1.3, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico -



### 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. O processo nº 49.950-1/2021, em apenso, contém a análise do Regime Próprio de Previdência Social do Município, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual afirma que foram constatadas 06 (seis) irregularidades acerca dos temas fiscalizados, a saber:

#### **JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT**

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 247.777,33, referente ao mês de dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 188.396,73, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**3. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

**4. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a datafocal de 31/12/2020.

**5. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder



Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

6. **LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.1.** Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020.

10. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado<sup>2</sup> para apresentar defesa, tendo se manifestado<sup>3</sup> tempestivamente.

11. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico conclusivo<sup>4</sup>, por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades relativo aos **aspectos gerais das contas DA01** (subitem 2.1), **DB08** (subitem 3.1), **DB99** (subitem 4.1); relativo à **previdência municipal**, o saneamento do **DA 05** (subitem 1.1), **DA 07** (subitem 2.1).

12. No que tange à análise da Previdência Municipal, a equipe de auditoria opinou conclusivamente<sup>5</sup> pelo saneamento dos, permanecendo as demais irregularidades.

13. Instado a apresentar as alegações finais<sup>6</sup>, o responsável apresentou sua manifestação<sup>7</sup>.

14. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2 Doc. Digital nº 175649/2021.

3 Doc. Digital nº 193540//2021.

4 Doc. Digital nº 208269/2021.

5 Doc. Digital nº 231054/2021.

6 Doc. Digital nº 210039/2021.

7 Doc. Digital nº 225300/2021.



16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

18. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeita Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

19. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.



20. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

21. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

22. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

23. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

24. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do **Município de Paranatinga**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendações.**

25. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



## 2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais (Processo nº 10.008-0/2020)

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

#### JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal)

1.1) A aplicação de R\$ 13.695.108,83 de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou apenas 22,24% da Receita Base, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

26. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou que ao analisar os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, verificou-se que em 2020 foram aplicados R\$ 13.695.108,83 de recursos nessa função, que representou 22,24% da receita base de R\$ 61.575.017,38 (sessenta e um milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e dezessete reais e trinta e oito centavos), portanto, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988, conforme demonstrado no 'Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF).

27. Observou ainda que da análise amostral da descrição das despesas liquidadas constantes no Apêndice I, detectou gastos não considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 71 da Lei 9.394/1996, uma vez que se relacionam à Merenda Escolar, liquidados na Fonte 00, Programa 0001, Subfunção diferente de 0306, no valor de R\$ 6.864,75 (Apêndice J)), que foram deduzidos dos gastos para fins de análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

28. Em sede de **defesa**, o gestor alega que o agravamento da situação financeira da administração pública, foi aprovada no dia 07 de maio de 2020 a Emenda Constitucional nº. 106/2020, intitulada como “Orçamento de Guerra”, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, contudo, a EC 106/20 foi silente no que diz respeito ao investimento financeiro em educação.

29. Reconhece que tendo sido aplicado valor inferior ao mínimo estabelecido pelo comando constitucional, muito bem demonstrado no achado de



auditoria, ora defendido, permanecendo em plena vigência o dispositivo do Art. 212 da Carta da República, a materialização da irregularidade está confirmada.

30. No entanto, alega que no dia 17/08/2021, por meio do processo nº. 26.392-3/2020, sob a Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, o Tribunal do Pleno, aprovou Resolução de Consulta nº. 06/2021, flexibilizando a irregularidade gravíssima AA01, no sentido de que a não aplicação do percentual mínimo exigido pelo Art. 212 da Constituição Federal, não conduzirá, por si só, à emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021, conforme voto condutor da Resolução de Consulta nº. 006/2021, *in verbis*:

“O reconhecimento do estado de calamidade pública nos termos do Art. 64 da Lei Complementar nº. 101/2000, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino fixada no Art. 212 da Constituição da República.

No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao Tribunal de Contas do Estado, considerará os obstáculos e as dificuldades reais apresentadas pelo Gestor, bem como, circunstâncias práticas que impuseram e limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

Pela informação ao consulente de que nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, compreendidos entre o proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino AA01, será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas.”

31. Portanto, entende que há o reconhecimento, pelo TCE/MT, do cenário de pandemia vivenciado pelos gestores desde o mês de março de 2020, com escolas fechadas, aulas suspensas, alunos e professores obrigados a se adaptarem ao ensino virtual, paralisação do transporte escolar, foram e são, até os dias de hoje, circunstâncias que limitaram a atuação dos gestores, impedindo o atingimento do percentual mínimo em educação.

32. Esclarece que apesar da **Resolução de Consulta nº. 006/2021** ter flexibilizado a natureza gravíssima da irregularidade, o Tribunal de Contas não desincumbiu os gestores do cumprimento do mínimo constitucional. Por esta razão, os gestores devem adotar medidas para que eventual prejuízo financeiro causado pelos



efeitos da pandemia, não provoque dano ainda maior de natureza pedagógica aos alunos da rede municipal de ensino.

33. Alega ter havido de maneira incontestada inúmeras dificuldades para manter o sistema educacional em pleno funcionamento, tornou-se impossível o atingimento do limite constitucional de 25%, pois houve a diminuição de professores contratados em determinado período, transporte escolar foi interrompido, dentre outras ações programadas no orçamento, por isso os Poderes Executivo e Legislativo decidiram elaborar um Planejamento, coordenado pela Secretaria de Educação.

34. Pondera que o referido planejamento foi exposto no documento intitulado de Plano de Ação, com o objetivo de definir as ações para suprir a deficiência caracterizada pela não aplicação dos recursos na área da educação no exercício financeiro de 2020, motivados pela pandemia Covid-19, assim como, orientar a devida atenção dos recursos não aplicado, realocados para os exercícios seguintes. (Doc. 02 – Plano de Ação da Educação).

35. Argumenta que a medida encontra amparo legal, pois o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de utilização, como saldo no exercício seguinte, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício em análise:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO: APLICAÇÃO, NO ENSINO, DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE:

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 127, art. 129, III, art. 212.

I. - Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. C.F., art. 212.

II. - Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (C.F., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (C.F., art. 127, art. 129, III). III. R.E. 15 conhecido e provido.

É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido da possibilidade da compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (RE 190938 / MG MINAS GERAIS, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda



Turma)

36. Cita julgamento do TCE/MT, Processo nº. 935-0/2015 – Contas Anuais de Cláudia – MT, exercício de 2015, Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, manifestou sobre a possibilidade de aplicação nos exercícios seguintes:

“Saliento também, que se trata de situação atípica e que não pode ser utilizada como precedente para o descumprimento dos limites mínimos de investimentos em educação.

Deste modo, filio-me ao entendimento trazido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de expedir recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao gestor que aplique adequadamente o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como seja determinada à gestão que aplique, ainda no exercício de 2016, os R\$ 483.315,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos) remanescentes do exercício de 2015, sem prejuízo do cumprimento do percentual de 25% da receita de impostos de 2016, ou seja, deve haver aplicação efetiva dos 25% referente a 2016, acrescida do saldo do exercício anterior.” (gn)

“PARECER Nº. 3.757/2016

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE.

NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NAS AÇÕES DE ENSINO.

QUEDA NOS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

(...)

63. Diante das razões expendidas, conclui-se pela manutenção da irregularidade, merecendo a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor que aplique adequadamente o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como seja determinada à gestão que aplique, ainda no exercício de 2016, os R\$ 483.315,20 remanescentes do exercício de 2015, sem prejuízo do cumprimento do percentual de 25% da receita de impostos de 2016, ou seja, deve haver aplicação efetiva dos 25% referente a 2016, acrescida do saldo do exercício anterior.”

37. Alega que o defende que muito embora tenha se confirmado o achado

11



de auditoria, a gravidade da irregularidade AA01 foi flexibilizada pela Resolução de Consulta nº. 06/2021, não podendo, por si mesma, provocar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021.

38. Ademais, o percentual deficitário, necessário para completar o investimento mínimo de 25% no exercício de 2021, está bem definido pelo Plano de Trabalho elaborado pelo Gestor, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na própria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois trata-se de situações de excepcionalidade, razão pela qual, a expedição de recomendações é a medida a ser adotada para o caso concreto.

39. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria ponderou que em que pese as manifestações e argumentos apresentados pela defesa, as alegações e critérios trazidos pelo Defendente se relacionam a aspectos inerentes à dosimetria da pena, de análise exclusiva do Julgador, portanto, tecnicamente insuficientes para contrapor a irregularidade apontada.

40. Inclusive é o que se extrai da Resolução de Consulta nº. 006/2021, citada pela Defesa, “O reconhecimento do estado de calamidade pública nos termos do Art. 64 da Lei Complementar nº. 101/2000, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino fixada no Art. 212 da Constituição da República”. (gn)

41. Portanto, o comando constitucional é taxativo e, assim sendo, cabia ao Defendente demonstrar valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino diferente do apurado na análise técnica preliminar e dentro do parâmetro estabelecido pela CF/1988, no art. 212, no entanto, a Defesa ratificou o percentual de 22,24% da Receita Base apontado pela equipe técnica, apresentando apenas fatores e circunstâncias decorrentes da Pandemia de Covid-19 e, portanto, meramente atenuadores da pena correspondente ao descumprimento do limite constitucional.

42. A Resolução de Consulta nº 006/2021 prevê que no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação. Sendo assim, fica a



cargo do relator verificar se essas situações relatadas justificam o não cumprimento deste percentual.

43. Conclui-se pela **manutenção da irregularidade** pelo descumprimento constitucional do percentual mínimo de 25% da receita base a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

44. Em sede de **alegações finais**, o gestor apenas repisa os argumentos anteriormente expostos.

45. **O Ministério Público de Contas concorda integralmente com a equipe de auditoria.**

46. Isso porque, as normas acerca dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde e educação são de cunho constitucional e demonstram o especial apreço do constituinte a essas áreas, consideradas vitais ao povo e ao Estado como um todo, de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a elas.

47. No caso em apreço, o gestor admite que deixou de aplicar o montante exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, totalizando as despesas nessa área o percentual de 22,24%, aquém dos 25% constitucionalmente previstos, o que, em um ambiente de normalidade jurídica apontaria para emissão de **Parecer Prévio Contrário à aprovação, ante o caráter gravíssimo** a que o presente apontamento se reveste.

48. Contudo, há que se reconhecer que diante do combate à pandemia, instaurou-se uma série de medidas ao enfrentamento, dentre as quais se destaca a edição da Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, onde se promoveu mudanças no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

49. Observa-se, por outro lado, que as alterações legislativas **em nenhum momento dispensam os Municípios do cumprimento do percentual mínimo de aplicação na educação**. Não há no ordenamento jurídico vigente norma que flexibilize ou altere a regra disposta no caput do artigo 212 da CF/88. Pelo contrário, a Emenda



Constitucional 108/2020, editada recentemente (em 26/08/2020), ao acrescentar disposições ao artigo 212, **ratifica, ainda que indiretamente**, o percentual mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, como segue:

Art. 212. (...) § 8º. Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (grifamos).

50. Sobre o tema, diversos Tribunais de Contas brasileiros já se posicionaram, com entendimento de que permanece obrigatório a exigência constitucional de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação, conforme a seguir se reproduz:

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA):

(...) 1. Ainda que a situação atual apresente uma dificuldade econômica, inclusive na prestação de serviços educacionais por conta da suspensão das aulas, **permanece obrigatório a observância do disposto na Constituição Federal, notadamente exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.** [destacou-se] (...) (Consulta. Processo 07582e20. Parecer 00805-20).

(...) 1. Em que pese a situação oriunda da pandemia do novo coronavírus seja absolutamente extraordinária e implique para sua contenção na adoção de ações restritivas de locomoção consubstanciadas no distanciamento social (quarentena e isolamento), aliada à suspensão de várias atividades ditas não essenciais, medidas essas que certamente impactam negativamente a economia do Ente Federado, alcançando a sua arrecadação tributária e a execução orçamentária previamente planejada, do estudo **das Emendas Constitucionais aprovadas até então, não é possível depreender qualquer proposta que tenha como escopo a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constituição Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.** [destacou-se] (...) (Consulta.



Processo 10424e20. Parecer 01089-20).

(...) No atual ordenamento jurídico, em tese, não há espaço para a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constituição Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a Página 14 de 20 proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta. Processo 11139e20. Parecer 01230- 20).

#### **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**

CONSULTA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 65, LRF. PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. (Consulta. Processo 1092562).

51. Nesse contexto, não há dúvida quanto ao entendimento de que permanece obrigatória a exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

52. Entretanto, a indispensabilidade a qual o regramento constitucional ora questionado está revestido não significa que esta Corte de Contas deve desconsiderar a realidade vivenciada pelos municípios de Mato Grosso no referido período de calamidade decorrente da Covid-19, quando da análise e apreciação das Contas Anuais de Governo dos Chefes do Poder Executivo.

53. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas foi provocado pela Associação Mato-grossense dos Municípios, onde exarou a **Resolução de Consulta nº 6/2021 (Processo nº26.392-3/2020)**, com manifestação ministerial favorável, por meio do **Parecer nº 2.251/2021**, segundo a qual se convencionou que no curso do enfrentamento da pandemia, o cumprimento da exigência constante do art. 212 da CF passa pela necessidade de consideração dos obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pela gestão, conforme a seguir:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP**

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.392-3/2020



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por **unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.2512021 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a consulta formulada, com base no artigo 232, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, II) no mérito: a) aprovar o verbete de Resolução de Consulta e responder ao consulente que: 1) o reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República; e, 2) no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação; e, b) informar ao consulente que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.** O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br). (grifou-se)

54. Diante disso, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos casos concretos, considerar as circunstâncias práticas que impõem, limitam ou condicionam a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação, de modo a sopesar se a eventual não aplicação mínima de 25% da receita (fixado no art. 212 da CF) prejudicou, ou não, por si mesma, a globalidade das contas anuais de governo prestadas.

55. Isto porque, as Prefeituras Municipais matogrossenses na manutenção e desenvolvimento na função educação, para amenização dos efeitos da epidemia, mantiveram as escolas e aulas presenciais suspensas por longos e indeterminados períodos, o que incontestável repercutiu e, efetivamente reduziu, o empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas ao ensino e à educação.

56. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, com flexibilização de sua forma gravíssima, pelo período e nos termos definidos na Resolução de Consulta nº 6/2021, e, por fim, com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que



observe os limites de a aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT**

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)

2.1) A Administração contraiu dívidas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato sem haver disponibilidade financeira, no valor de R\$ 114.840,28, registradas na Fonte de Recursos "24", contrariando o que dispõe a LRF, no art. 42, caput e parágrafo único. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

57. No relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria observou que ao analisar a disponibilidade financeira por fontes de recursos para suportar os Restos a Pagar em 31/12/2020, verificou-se que a Fonte de Recursos "24" apresentou indisponibilidade financeira no valor de -R\$ 1.567.758,39, já a mesma análise em 30/04/2020, verificou que, nesta data, a fonte de recursos apresentava indisponibilidade inferior para pagamentos dos restos a pagar e das despesas compromissadas, -R\$ 1.452.918,11, portanto, pela comparação da situação demonstrada em 30/04/2020 e 31/12/2020, concluiu que a Administração contraiu dívidas no decorrer dos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem que houvesse disponibilidade financeira suficiente para suportar as dívidas contraídas entre maio e dezembro de 2020, conforme demonstrado nos Quadros 12.1 e 12.3, do Anexo 12, do relatório preliminar, e sintetizado a seguir:

Data da posição	Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes das liquidações não pagas do exercício (F) = A-B-C-D-E	Empenhos Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade de Caixa Líquida antes dos empenhos não liquidados do exercício (H) = F-G	Empenhos Não Liquidados e Não Pagos do Exercício (I)	Disponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recursos, após os empenhos não liquidados do exercício (J)	Fonte (Anexo 12)
30/04/20	24	305.576,38	106.753,34	1.651.741,15	0,00	0,00	-1.452.918,11	0,00	-1.452.918,11	0,00	-1.452.918,11	Quadro 12.1
31/12/20	24	388.971,66	58.080,00	1.318.581,28	0,00	0,00	-987.689,62	3.000,00	-990.689,62	577.068,77	-1.567.758,39	Quadro 12.3

58. Já a análise da disponibilidade financeira para suportar os Restos a Pagar em 31/12/2020 das demais fontes de recursos, verificou que as Fontes 17, 22, 23 e 30, apresentaram indisponibilidade financeira, no entanto, ao comparar o valor das



indisponibilidades (Quadro 12.3, Anexo 12) verificou-se que os valores indisponíveis em 31/12/2020 foram inferiores aos demonstrados em 30/04/2020, portanto, houve redução da indisponibilidade financeira em 31/12/2020 em relação a 30/04/2020, concluindo, com isso, que não houve dívidas contraídas nos dois últimos quadrimestre do final de mandato do Prefeito, nessas fontes de recursos, conforme demonstrado a seguir:

Data da posição	Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes das liquidações não pagas do exercício (F) = A-B-C-D-E	Empenhos Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade de Caixa Líquida antes dos empenhos não liquidados do exercício (H) = F-G	Empenhos Não Liquidados e Não Pagos do Exercício (I)	Disponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recursos, após os empenhos não liquidados do exercício (J)	Fonte (Anexo 12)
30/04/20	17	85.995,10	307,23	0,00	0,00	0,00	85.687,87	0,00	85.687,87	92.606,82	-26.918,95	Quadro 12.1
31/12/20	17	46.075,50	0,00	0,00	27.536,51	0,00	46.075,50	0,00	46.075,50	61.380,21	-15.304,71	Quadro 12.3
30/04/20	22	806.418,78	97.781,89	1.594.759,47	0,00	0,00	-896.122,38	0,00	-896.122,38	228.912,00	-1.115.034,38	Quadro 12.1
31/12/20	22	1.004.671,77	95.177,69	588.512,52	0,00	0,00	320.961,56	228.912,00	92.069,56	219.055,24	-126.985,68	Quadro 12.3
30/04/20	23	150.343,23	24.215,26	289.008,13	0,00	0,00	-162.880,16	0,00	-162.880,16	0,00	-162.880,16	Quadro 12.1
31/12/20	23	307.705,32	0,00	216.336,93	0,00	0,00	91.368,39	150.000,00	-58.631,61	0,00	-58.631,61	Quadro 12.3
30/04/20	30	456.263,79	96.378,90	520.111,91	0,00	0,00	-160.227,02	460.942,17	-621.169,19	1.293.770,58	-1.914.939,77	Quadro 12.1
31/12/20	30	961.272,33	50.093,10	395.793,34	0,00	0,00	515.385,89	128.276,83	387.109,06	392.050,71	-4.941,65	Quadro 12.3

59. Diante disso, a unidade técnica registrou que a Fonte de Recursos '50 - Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)' apresentou indisponibilidade financeira em 31/12/2020 de -R\$ 87,23, no entanto, em 30/04/2020 a indisponibilidade foi de -R\$ 281.924,65, caracterizando que não houve dívidas contraídas nos dois últimos quadrimestres nessa fonte, conforme demonstrado nos Quadros 12.3 e 12.1 do relatório técnico preliminar, respectivamente.

60. A **defesa** propõe a melhoria na construção dos achados de auditoria e sugere o máximo de detalhamento das informações para compor a irregularidade, como a identificação completa das despesas contraídas no período proibitivo, contendo a data e o número do empenho, credor, valor individual, vinculação a convênio e/ou programas, dentre outras informações básicas, tudo no intuito de proporcionar ao Jurisdicionado, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

61. Alega que não há nos autos, informações sobre a composição dessas despesas que teriam sido contraídas no período proibitivo, como identificação dos



empenhos, valores individuais de cada empenho, data da realização das despesas, vinculação a contratos, convênios e/ou programas, o que permitiria assegurar de maneira mais segura sua existência, sem que houvesse dúvidas quanto a materialidade do achado.

62. Argumenta que numa leitura simplificada dos anexos paradigmas e, sob a ótica da metodologia utilizada pela equipe de auditoria, em tese, parece que houve aquisição de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem que os recursos financeiros estivessem disponíveis nas respectivas fontes de recursos.

63. Porém, é preciso que nos processos de auditoria de contas se fixe sob a ótica dos ensinamentos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, definidos no Art. 8º, parágrafo único, combinado com Art. 55, corroborado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, com relação a apuração por Fonte de Recurso, e seja observada a vinculação a um determinado objeto específico, os diversos recursos financeiros depositados nas contas bancárias que controlam a movimentação financeira de cada fonte, pois cada uma está vinculada exclusivamente ao objeto de sua destinação.

64. Explica que a Fonte de Recursos, contabilmente, é um mecanismo de controle e destinação dos recursos, abastecida por recursos financeiros oriundos da arrecadação de impostos, recursos de programas, de convênios e congêneres, registrado de acordo com a sua natureza da receita, recolhidas, transferidas e/ou depositadas em “conta bancária” específica.

65. No caso específico da fonte 24, apesar de registrar os recursos transferidos por Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), existem recursos destinados para mais de 20 Contas Bancárias, cada uma atrelada ao seu objeto específico, vinculada a uma despesa específica de acordo com a devida destinação dos recursos pelo concedente.

66. Alega que o Gestor não pode utilizar recursos disponíveis em uma determinada conta bancária que compõe a respectiva fonte de recursos, que estão vinculados a finalidade específica, para aquisição de despesas e/ou prestação de serviços diversa ao objeto de sua destinação, apenas levando em consideração o saldo financeiro da fonte de recursos.



67. Contesta a metodologia adotada pela equipe técnica, comparando o valor das despesas registradas com saldo financeiro na respectiva fonte de recursos, nos quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020, concomitantemente, sem todas as informações da sua composição, por não parecer a mais adequada, sendo pertinente as sugestões que foram apresentadas.

68. No que diz respeito ao mérito, a fonte 24 registra a movimentação dos recursos transferidos por Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e sob a metodologia utilizada pela Nobre Equipe de Instrução possui insuficiência financeira no valor de R\$ 114.840,28, demonstrado no Quadro 12.3 do Relatório Prévio de Auditoria, implicando em ofensa ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. Informa que dentre as despesas realizadas por conta dos recursos da respectiva fonte 24, acha-se o empenho nº. 5218/2020, registrado em 01/06/2020, em favor do credor Construtora Bridge Ltda, relativo ao convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil, cujos recursos possuem uma destinação específica, sendo que as despesas somente podem ser realizadas para construção de duas pontes de concreto e um bueiro, de acordo com o objeto aprovado no plano de trabalho.

70. A Secretaria Nacional de Defesa Civil efetuou o repasse financeiro que estava programado para ocorrer até o final do exercício de 2020, sendo que os recursos estão disponíveis na Conta Corrente nº. 21.973-8 da Agência do Banco do Brasil de Paranatinga/MT, cujo saldo em 31/12/2020 era de R\$ 577.133,78. (Doc. 03 – Convênio Defesa Civil- Extrato Bancário e Relação de Restos a Pagar da Fonte 24).

71. Por outro lado, verifica-se que não consta no anexo 10 do exercício analisado o registro do lançamento da transferência financeira realizada pela Secretaria da Defesa Civil na data da liberação da ordem bancária. No extrato contábil da Conta Corrente nº. 21.973-8, onde os recursos foram depositados, consta que o registro da receita ocorreu em 01/02/2021, divergindo, portanto, das informações constantes no extrato bancário da mesma conta.

72. Ocorre que, por se tratar de convênio, o procedimento de abertura da conta bancária do convênio, foi realizado pela própria Secretaria da Defesa Civil, sem encaminhar tal informação para a Prefeitura de Paranatinga/MT, tanto da existência da respectiva, quanto da realização da transferência dos recursos financeiros do convênio.



73. Sendo assim, estando comprovado que a indisponibilidade financeira demonstrada na fonte 24 não é resultado de nenhum descontrole na condução da gestão fiscal, não foi provocada pelo Manifestante, mas resultado de procedimento adotado pela Secretaria de Defesa Civil para abertura e transferência dos recursos, pede-se o afastamento da punição ao gestor, recomendando-se, providências estabelecidas pela Resolução Normativa nº 43/2013.

74. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica ao analisar as evidências apresentadas pela Defesa, entende-se que o não reconhecimento contábil da receita no valor de R\$ 577.068,77 correspondente a Convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil, evidenciada pelo extrato bancário da Conta 21973-8 do Banco do Brasil, que demonstra o registro do referido valor em 30/11/2020, resultou no apontamento de R\$ 114.840,28 (cento e quatorze mil oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos).

75. Conforme evidenciado no “Relatório para Conferência da Receita” o reconhecimento contábil da referida receita se deu somente em 01/02/2021<sup>8</sup>, sob a justificativa de desconhecimento do crédito em conta bancária pela Administração, já que segundo o Defendente, a conta nº 21973-8 teria sido aberto pela própria Secretaria Nacional de Defesa Civil e nem ela e nem o Banco teriam informado à Administração, tanto a abertura da conta quanto o crédito do valor repassado.

76. Portanto, a unidade técnica concluiu que considerada a receita arrecadada de R\$ 577.068,77 (quinhentos e setenta e sete mil e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) em novembro de 2020, a contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do final de mandato sem a correspondente disponibilidade financeira na Fonte de Recursos "24", apontada na análise técnica preliminar não se configuraria, restando **afastado o apontamento pela unidade técnica**.

77. Diante da situação, revelada na análise de defesa, cabe recomendar à Administração que implemente processo de controle da realização das receitas previstas, pois uma vez firmado um convênio e programada a data de repasse, deverá a Administração gerir os valores a receber, a fim de garantir a arrecadação efetiva das receitas orçamentárias, conforme prevê a LRF:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão



fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

78. Portanto, não basta apenas estimar as receitas e utilizar-se da capacidade máxima arrecadatória, mas é necessário o periódico acompanhamento da sua realização, para fins de verificação se o montante arrecadado está correspondendo ao planejado

79. Na situação em análise, entende-se que se a Administração tivesse contatado a Concedente na data programada no termo de convênio, a receita teria sido reconhecida no exercício financeiro a que pertencia, conforme prescreve o artigo 35 da Lei nº 4.320/64:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

80. Em sede de **alegações finais**, a defesa não trouxe mais argumentos, ante o saneamento do apontamento.

81. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a unidade instrutiva, opina pelo **saneamento da irregularidade DA01** com a emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal para que implemente processo de controle da realização das receitas planejadas, a fim de garantir o efetivo reconhecimento das receitas nas datas em que foram arrecadadas.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve divulgação da LOA/2020 e respectivos anexos, no Portal Transparência do Município, descumprindo o que estabelece o art. 37, CF/1988 e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

82. No que se refere ao **subitem 3.1**, o **relatório técnico preliminar** aponta



que o acompanhamento simultâneo apontou a não divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, da LOA/2020 e dos anexos obrigatórios que a integram, que também não foram publicados na imprensa oficial, descumprindo, portanto, as previsões do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 48 da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice A, página 5).

83. A unidade técnica ainda esclareceu que a impossibilidade de publicação dos anexos de metas fiscais na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, **deve a administração divulgar a lei e os anexos que a integram no Portal Transparência do município**, garantindo a ampla divulgação das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento, inclusive, recomenda-se que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

84. A equipe técnica registrou que em consulta ao Portal Transparência do município, **ratificou a situação irregular pela não divulgação da LOA/2020 e seus anexos**, apontada no acompanhamento simultâneo, conforme evidenciado no Apêndice M.

85. A **defesa** sustenta, sinteticamente, que as peças de planejamento com todos os seus componentes, inclusive os anexos, foram disponibilizadas em todos os locais que possibilitam o pleno acesso aos cidadãos, no Portal de Transparência, no endereço abaixo, no seguinte link:

86. <https://www.paranatinga.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>

87. Colaciona a tela de consulta do Portal Transparência que demonstra a existência de todos os anexos, publicados no local indicado pela Municipalidade.

88. Pede a expedição de recomendação tendo em vista a confirmação de que os anexos foram disponibilizados no Portal Transparência.

89. Em **relatório técnico conclusivo** a equipe técnica fez a verificação do endereço eletrônico indicado pela defesa, e verificou que a Lei nº 1.831 de 16 de dezembro de 2019 (LOA/2020) foi divulgada pela Administração no Portal Transparência na data de 08/01/2020.

90. Ao analisar o documento divulgado, verificou que é composto de 175 páginas e que contém, além da publicação do texto da lei no Jornal Oficial Eletrônico



dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 17/12/2019, os demais anexos que compõem a Lei Orçamentária do Exercício de 2020.

91. Portanto, apesar do processo de acompanhamento simultâneo ter apontado a não divulgação da LOA/2020 e respectivos anexos no Portal Transparência do Município, consulta ao endereço indicado constatou a regular e tempestiva divulgação da LOA e dos anexos que a integram, sendo assim, sana-se a irregularidade.

92. Após a unidade técnica manifestar-se pelo saneamento do feito sugeriu a emissão de **recomendação** para que a Administração, na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios da LOA, em decorrência do volume de documentos, a Administração **deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.**

93. Novamente, em sede de **alegações finais**, a defesa não trouxe mais argumentos, ante o saneamento do apontamento.

94. **O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva**, uma vez que restou demonstrado além da publicação do texto da lei no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 17/12/2019, os demais anexos que compõem a Lei Orçamentária do Exercício de 2020.

95. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade DB08 com a emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal para que, havendo dificuldade para publicação dos anexos obrigatórios da LOA, em decorrência do volume de documentos, indique no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recursos '16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados', no valor de -R\$ 867.691,99, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

96. Segundo o que a **equipe de auditoria apontou preliminarmente**, com relação ao **item 4.1**, ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos, constatou a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes de recursos:

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	RS 2.116.632,25	RS 108.173,10	RS 131.276,83	RS 1.714.374,62	RS 0,00	RS 0,00	RS 162.807,70	RS 1.030.499,69	-RS 867.691,99

97. A **defesa Alega** que as fontes 16, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94, não possui registro de despesas inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados até o dia 31/12/2020, conforme se comprova por meio de juntada dos espelhos extraídos do Sistema Contábil (Doc. 05 – Espelho do Sistema Contábil demonstrando não haver despesas de restos fontes 16, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94).

98. Argumenta que em uma leitura simplificada dos anexos expostos no Relatório Prévio de Auditoria e sob a ótica da metodologia utilizada pela Equipe, em tese, parece que houve aquisições de despesas inscritas em restos a pagar sem que os recursos financeiros estivessem disponíveis.

99. Alega que além de não haver a demonstração da insuficiência financeira de acordo com a destinação dos recursos financeiros que transitam pelas fontes 16, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94, a indisponibilidade apresentada para a Defesa, demonstrada no Anexo 5.3 do Relatório Prévio Preliminar, apontou a quantia de R\$ 867.691,99 de maneira global, sem discriminação de qual das fontes aportada no quadro possuem deficiência financeira.

100. Defende que se faz necessária a apuração individual por fonte de recursos, jamais demonstrar na forma do Anexo 5.3 do relatório técnico preliminar, uma situação deficitária geral para várias fontes de recursos, em afronto a LRF que prevê a vinculação específica dessas fontes.

101. Isso porque a Fonte de Recursos é um mecanismo de controle e



destinação dos recursos, abastecida por receitas e transferências financeiras oriundas da arrecadação de impostos, recursos de programas, de convênios e congêneres que transitam em uma determinada “conta corrente bancária”, vinculada e específica, cujos recursos são destinados de acordo com o objeto de sua vinculação.

102. A análise pelo confronto entre o saldo financeiro disponível e a despesa realizada de maneira sintética na fonte somente pode ser utilizado quando os recursos financeiros de determinada fonte, possuem apenas uma única origem e destinação dos recursos, como no caso da fonte 17, onde os recursos advém da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

103. Nesse caso, como existe apenas uma conta bancária específica para controlar a origem e destinação dos recursos que nela transitam, não haverá distorções no resultado. O confronto entre o saldo financeiro disponível na fonte de recursos, com as despesas inscritas em restos a pagar na mesma fonte, que possui uma conta bancária específica, originados da COSIP, com aplicação vinculada.

104. Manuseando a única conta bancária que compõe a fonte 17, nº 12.025-1, em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT na agência do Banco do Brasil de Paranatinga/MT, percebe-se a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 46.075,50, valor que coincide com o saldo financeiro demonstrado pela fonte. O valor inscritos em restos a pagar não processado demonstrado pela mesma fonte é de R\$ 61.380,21, havendo, portando, insuficiência real na respectiva fonte de recursos, cujo potencial é incapaz de provocar desequilíbrio financeiro no Jurisdicionado.

105. Alega que situação oposta pode ser verificada na fonte 24, pois, nesse caso, a apuração sintética, levando em consideração apenas o confronto do saldo financeiro da respectiva fonte de recursos e as despesas inscritas em restos a pagar na mesma fonte, não é a metodologia mais acertada, pois poderá demonstrar insuficiência financeira inexistente ou até aparentar a existência de recursos financeiros para saldar todos os compromissos registrados na fonte.

106. Isso porque, nem “todos” os recursos que transitam pela fonte 24, podem ser utilizados para fazer frente a “todas” as despesas contabilizadas na mesma fonte. Agora, imagine a demonstração na forma do Anexo 5.3 – com todas as fontes trazidas no achado de auditoria em conjunto?

107. Explica que por serem abastecidas com recursos de diversas origens,



nela se registram os repasses de transferências de Convênios, exceto aqueles relacionados a educação, saúde e assistência social. Cada transferência realizada pelo órgão concedente, possui uma finalidade específica. Os recursos financeiros são creditados em conta bancária específica de acordo com cada convênio e/ou programa existente. A aplicação desses recursos, estão vinculados a um objeto específico de acordo com a sua destinação. Logo, a apuração da suficiência ou insuficiência financeira deverá ser realizada respeitando a especificidade de cada recurso, pois este possui destinação específica.

108. A fonte nº 24, controla os recursos de 20 (vinte) contas bancárias relativas a convênios e/ou programas. Cada uma delas está vinculada a um objeto específico e seus recursos devem ser aplicados de acordo com sua destinação, sendo impossível identificar o valor da indisponibilidade financeira na respectiva fonte, em razão da não especificação do valor apresentado no Anexo 5.3.

109. De qualquer forma, dentre as despesas inscritas em restos a pagar por conta dos recursos da respectiva fonte 24, acham-se 09 (nove) empenhos relativos a convênios celebrados pelo Jurisdicionado com diversos concedentes cujos recursos possuem um objeto específico, sendo que as despesas somente poderiam ser aplicadas de acordo com as especificações constantes no plano de trabalho de cada um deles.

110. Dessa maneira, o convênio nº 0171.546-86/2004 garantia o repasse de recursos que são depositados na Conta Corrente nº 001-6 – Agência da Caixa Econômica Federal em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT, nos termos definidos pelo cronograma físico financeiro, cuja vigência não se encerrado.

111. Realizado todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa, como indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviços, executados ainda no exercício de 2005, por gestor anterior ao Manifestante, a Caixa Econômica Federal detectou existência de irregularidades na obra.

112. Na tentativa de resolver o problema encontrado, o Manifestante determinou as correções das falhas técnicas apontadas pela CEF e a repactuação do convênio, resultando no Empenho nº 5519/2017 no valor de R\$ 145.437,08, registrado em Restos a Pagar Não Processado.

113. Ocorre que, por se arrastar desde o ano de 2004, os recursos



disponíveis para a execução do objeto eram insuficientes, razão pela qual além de inúmeros apontamentos técnicos e defeitos nas prestações de contas anterior, o convênio foi encerrado, sendo que o saldo financeiro devolvido para a Caixa Econômica Federal e o empenho inscrito em restos a pagar será cancelado no atual exercício.

114. O convênio nº 0818/2017 garantiu o repasse de recursos que estão depositados na Conta Corrente nº 20.828-0 – Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT, cuja vigência ainda não se encerrou, havendo disponibilidade financeira em Conta Corrente de R\$ 58.213,21, superior ao Empenho nº 12867/2017 no valor de R\$ 58.080,00, registrado em Restos a Pagar Processado.

115. Informa que o pagamento foi suspenso por ordem judicial.

116. O convênio nº 838220/2016 garantiu o repasse de recursos que são depositados na Conta Corrente nº 647.062-6 da Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT, nos termos definidos pelo cronograma físico financeiro, cuja vigência ainda não se encerrou, havendo pendência de repasses financeiro.

117. Realizado todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa, como indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviços, resultando nos Empenhos nº 8661/2018 no valor de R\$ 123.294,29 e 10.685/2018 valor R\$ 35.100,00, registrados em Restos a Pagar Não Processado, garantidos pelos recursos financeiros a serem repassados pelo concedente para a conclusão do objeto do convênio.

118. O Convênio nº 881626/2018 garante os repasses de recursos que estão sendo depositados na Conta Corrente nº 647.075-8 – Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT, cuja vigência ainda não se encerrou, havendo disponibilidade financeira em conta corrente no valor de R\$ 96.958,20.

119. Quantia inferior ao Empenho nº 9420/2019, no valor de R\$ 280.346,02, registrado em Restos a Pagar Processado, garantido pelos recursos financeiro a serem repassado pelo concedente para a conclusão do objeto do convênio, cujo repasse ocorreu no mês de junho/2021, conforme demonstram os extratos bancário da respectiva conta.

120. O Convênio nº 5106307.20181219-02, garante o repasse de recursos que são depositados na Conta Corrente nº 21.973-8 da Agência do Banco do Brasil em



nome da Prefeitura de Paranatinga/MT, nos termos definidos pelo cronograma físico financeiro, cuja vigência ainda não se encerrou, havendo pendência de repasses financeiro.

121. Realizado todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa, como indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviços, resultando nos Empenhos nº 9573/2019 no valor de R\$ 637.962,00, inscritos em restos a pagar não processados, ainda no exercício de 2019.

122. No **relatório conclusivo**, a unidade instrutiva salientou, de acordo com o MDF, recursos que não estejam vinculados a uma destinação específica são controlados na linha denominada "Outros Recursos Vinculados", exatamente como foi apurado na análise técnica preliminar.

123. Ademais, cabe registrar que a Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos no conjunto de fontes de recursos '16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados', no valor de R\$ 867.691,99, reflete a prestação de contas da Administração.

124. Portanto, o Quadro 5.2 do Anexo 5 apresentado no relatório técnico preliminar apenas compila os saldos iniciais das disponibilidades de caixa, bem como os saldos de restos a pagar em todos os seus estágios e saldos de obrigações no encerramento do exercício.

125. Logo, se as fontes de recursos 16, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94, não possuem registro de despesas inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados até o dia 31/12/2020, como afirmou o Defendente, entende-se que a insuficiência de caixa apontada de R\$ 867.691,99 está distribuída nas demais fontes, 17, 24 e 30.

126. Assim, cabe ao Gestor apresentar as justificativas para a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar nessas fontes, sejam elas decorrentes de frustração na arrecadação de receitas conveniadas programadas para o exercício de 2020 ou por não reconhecimento de fatos contábeis que afetem os saldos das disponibilidades ou o registro de empenhos registrados em restos a pagar, uma vez que a prestação de contas deve refletir as demonstrações contábeis do Ente.

127. Em relação à Fonte 17, segundo o Defendente, a conta bancária



correspondente, nº 12.025-1 do Banco do Brasil, apresentava em 31/12/2020 saldo de R\$ 46.075,50, já os restos a pagar não processados na fonte totalizavam R\$ 61.380,21, resultando, portanto, em insuficiência de caixa de R\$ 15.304,71.

128. Logo, não há o que se considerar especificamente na análise de defesa em torno das justificativas apresentadas para a Fonte 17, pois a indisponibilidade de caixa apurada de R\$ 15.304,71 está refletida na indisponibilidade apontada de R\$ 867.691,99.

129. Já, acerca da Fonte 24, cabe uma análise individualizada das justificativas, que a seguir serão apresentadas.

130. Sobre o convênio nº 0171.546-86/2004 (Conta Corrente nº 001-6, da CEF), segundo o Defendente a Caixa Econômica Federal teria detectado irregularidades na obra, situação que se arrasta desde 2004 e que foi repactuado pelo Manifestante que teria determinado a correção das falhas técnicas apontadas pela CEF, repactuação que resultou na emissão do Empenho nº 5519/2017, no valor de R\$ 145.437,08, registrado em Restos a Pagar Não Processados.

131. No entanto, os recursos disponíveis para a execução do objeto eram insuficientes em decorrência do passar do tempo, desde 2004, resultando no encerramento do convênio, sendo devolvido o saldo financeiro à CEF, com o cancelamento do empenho inscrito em restos a pagar previsto para o exercício atual.

132. Ao analisar as evidências apresentadas para essa justificativa, verificou-se que consta na Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados em 31/12/2020 o Empenho nº 5519/2017 no valor de R\$ 145.437,08 (Doc. nº 193571/2021, página 3), no entanto, não foi evidenciado o seu cancelamento no exercício de 2021, já que o Defendente afirmou que "... será cancelado no atual exercício".

133. Logo, considerando-se o cancelamento do referido empenho, a indisponibilidade de caixa apontada se reduziria em R\$ 145.437,08, apesar de que, pelo que relatou o Gestor, o cancelamento já poderia ter sido processado no exercício de 2020, já que houve a devolução do saldo financeiro à CEF em 04/2020, conforme evidenciado no Doc. nº 193571/2021, páginas 5 a 13.

134. Sobre o Convênio nº 0818/2017 (Conta nº 20.828-0, Banco do Brasil), segundo a Defesa, a vigência ainda não teria se encerrado e há disponibilidade financeira na referida conta bancária no valor de R\$ 58.080,00, conforme evidenciado



no Doc. nº 193571/2021, páginas 13 a 18).

135. Ao analisar as evidências apresentadas nos autos, verificou-se que consta na Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados em 31/12/2020 o Empenho nº 12867/2017 processado no valor de R\$ 58.080,00 (Doc. nº 193571/2021, página 14) e o saldo bancário da conta 20.828-0 em 31/12/2020 no valor de R\$ 58.967,69 (Doc. nº 193571/2021, página 15), portanto, a análise específica desse convênio, **demonstra uma disponibilidade de caixa para suportar os restos a pagar correspondentes.**

136. Logo, não há o que se considerar no resultado da análise específica desse convênio, pois a disponibilidade financeira evidenciada já está refletida na análise técnica apresentada preliminarmente.

137. Analisando agora o convênio nº 838220/2016 (Conta Corrente nº 647.062-6, Banco do Brasil), segundo a Defesa ainda vigente e com pendência de repasses financeiros pelo Concedente. O Manifestante informou os Empenhos nº 8661/2018 no valor de R\$ 123.294,29 e 10.685/2018 valor R\$ 35.100,00, correspondentes ao convênio, totalizando, portanto, R\$ 158.394,29.

138. Ao analisar as evidências apresentadas, constatou-se que consta na Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados em 31/12/2020 os referidos Empenhos informados pela Defesa, no estágio “Não processados” (Doc. nº 193571/2021, página 20).

139. Acerca da situação financeira do convênio o Defendente apresentou extrato bancário da conta 647062-6, correspondente ao período de 01/07/2021 a 31/07/2021, que demonstra saldos inicial e final R\$ 0,00 e Extratos de Fundo de Investimento da mesma Conta das competências 01/2020, que demonstra um saldo anterior de R\$ 262.374,96 e saldo final de R\$ 134.642,85; 02/2020, que demonstra um saldo final de R\$ 134.747,98; 03/2020, com saldo final de R\$ 134.849,84; 04/2020, com saldo final de R\$ 46.558,94 e 05/2020, que demonstra um saldo final de R\$ 0,00.

140. Foi apresentado ainda um Termo Aditivo ao Contrato de Repasse nº 832820/2016, de 20/02/2020, com término da vigência contratual até 20/04/2020 (Doc. nº 193571/2021, página 28).

141. Portanto, com base nas evidências apresentadas nos autos, conclui-se que em 31/12/2020 a conta do convênio apresentava saldo R\$ 0,00, já que a Defesa



apresentou extrato de 05/2020 com saldo R\$ 0,00 e de 07/2021, também com saldo R\$ 0,00, logo, não havia disponibilidade de caixa para suportar os R\$ 158.394,29 empenhados e inscritos em restos a pagar.

142. O Defendente alegou repasses financeiros pendentes, porém não indicou o valor e tampouco o evidenciou, além do que o termo aditivo apresentado não informa valores.

143. Registra-se que consulta ao [www.portaltransparência.gov.br/convenios](http://www.portaltransparência.gov.br/convenios) não encontrou registro do referido convênio.

144. Logo, não é possível concluir acerca do valor de repasses pendentes em 31/12/2020 e que então poderiam ser considerados na análise de defesa como redutor da indisponibilidade financeira apontada preliminarmente.

145. Trata-se agora do Convênio nº 881626/2018 (Conta Corrente nº 647.075-8 – Banco do Brasil), segundo a Defesa ainda vigente e com pendência de repasses financeiros pelo Concedente, tendo sido empenhado o valor de R\$ 280.346,02 (Empenho nº 9420/2019) que supera o saldo bancário de R\$ 96.958,20.

146. Ao analisar as evidências apresentadas, verificou-se que consta na Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados em 31/12/2020, o referido Empenho informado pela Defesa, no estágio “Não processados” (Doc. nº 193571/2021, página 30).

147. O extrato de fundo de investimento da competência 12/2020, evidenciado nos autos, demonstra um saldo disponível de R\$ 97.404,24, portanto, insuficiente para suportar os R\$ 280.346,02 de restos a pagar inscritos, no entanto, consulta ao [www.portaltransparência.gov.br/convenios](http://www.portaltransparência.gov.br/convenios), constatou o repasse de R\$ 193.179,38 em 08/06/2021 (Apêndice A), portanto, esse valor recebido no exercício de 2021 deve ser considerado para fins de análise da disponibilidade financeira da fonte 24 em 31/12/2020, pois, conforme cronograma de desembolso, havia previsão de recebimento do valor de R\$ 482.948,46 em maio/2020, conforme consulta a seguir apresentada:

148. Registra-se que o extrato de fundo de investimento de 06/2021 demonstra aplicações de R\$ 387.216,49 (Control-P, Doc. nº 193571/2021, página 37), evidenciando o recebimento do referido repasse de 08/06/2021.



149. Acerca do Convênio nº 5106307.20181219-02 (Conta Corrente nº 21.973-8, Banco do Brasil), em suma o Defendente justificou que a receita creditada em 30/11/2020 no valor de R\$ 577.068,77, foi reconhecida somente em 01/02/2021.

150. Ao analisar as evidências apresentadas pela Defesa, entende-se que o não reconhecimento contábil da receita no valor de R\$ 577.068,77 correspondente a Convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil, evidenciada pelo extrato bancário da Conta 21973-8 do Banco do Brasil, que demonstra o registro do referido valor em 27/11/2020 (Doc. nº 193585/2021, página 5), resultou na indisponibilidade financeira apurada na Fonte de Recursos "24", para suportar os restos a pagar inscritos correspondentes ao empenho relacionado ao Convênio nº 5106307.20181219-0.

151. Conforme evidenciado no "Relatório para Conferência da Receita" o reconhecimento contábil da referida receita se deu somente em 01/02/2021 (Doc. nº 193585/2021, página 10), sob a justificativa de desconhecimento do crédito em conta bancária pela Administração, já que segundo o Defendente, a conta nº 21973-8 teria sido aberto pela própria Secretaria Nacional de Defesa Civil e nem ela e nem o Banco teriam informado à Administração, tanto a abertura da conta quanto o crédito do valor repassado.

152. Logo, considerando-se a receita arrecadada de R\$ 577.068,77 em novembro de 2020, a indisponibilidade de caixa apontada se reduziria no mesmo valor, cabendo, no entanto, a recomendação para que a Administração implemente processo de controle da realização das receitas planejadas, a fim de garantir a efetiva arrecadação das receitas nas datas programadas nos convênios celebrados.

153. Agora, em relação à Fonte de recursos nº 30, segundo a Defesa os restos a pagar somam R\$ 520.427,54, inferior ao valor da disponibilidade financeira na fonte, que apresenta em 31/12/2020 saldo de R\$ 961.272,33.

154. No entanto, consulta ao sistema Aplic constatou que o total de Restos a Pagar da Fonte 30 é de R\$ 966.213,98 (RP inscritos no exercício mais os de exercícios anteriores), que conflita com o valor informado pela Defesa, já que esta considera apenas as inscrições de RP do exercício, portanto, a fonte apresentou indisponibilidade financeira de R\$ 4.941,65 e não disponibilidade como afirmou o Defendente.

155. Ao analisar as evidências apresentadas, verificou-se que o "Demonstrativo dos Saldos" apresenta saldo de R\$ 961.272,33 (Doc. nº 193585/2021,



página 12), ressalvando-se que a informação está desacompanhada do extrato bancário correspondente, já a “Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados” em 31/12/2020, demonstra um total de R\$ 520.327,54 de restos a pagar inscritos, processados e não processados, portanto, com uma pequena diferença de R\$ 100,00 em relação às alegações da defesa.

156. Logo, não há o que se considerar especificamente na análise de defesa em torno das justificativas apresentadas para a Fonte 30, pois, entende-se que a indisponibilidade de caixa apurada já está refletida na análise técnica preliminar que apurou a indisponibilidade apontada de R\$ 867.691,99, isso, por se entender que a prestação de contas reflete as demonstrações contábeis e patrimoniais do Ente.

157. Conclui-se com base na análise das alegações e evidências da Defesa, que a Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos no conjunto de fontes de recursos '16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados', de R\$ 867.691,99 não se confirmou, conforme sintetizado no quadro a seguir:

Conjunto de Fontes	Relatório Técnico Preliminar	Valor
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94	Indisponibilidade de caixa apontada na análise técnica preliminar	-867.691,99
Fonte	Análise com base na manifestação de defesa	Valor
17	Indisponibilidade de caixa de R\$ 15.304,71 já contida na indisponibilidade de caixa apurada na análise técnica preliminar	0,00
24	Convênio nº 0171.546-86/2004 - cancelamento de empenho nº 5519/2017 previsto para o exercício de 2021	145.437,08
	Convênio nº 0818/2017 - RP no valor de R\$ 58.080,00, saldo bancário R\$ 58.967,69 = disponibilidade de caixa. Consulta ao <a href="http://www.portaltransparência.gov.br/convenios">www.portaltransparência.gov.br/convenios</a> não encontrou o referido convênio.	0,00
	convênio nº 838220/2016 - Consulta ao <a href="http://www.portaltransparência.gov.br/convenios">www.portaltransparência.gov.br/convenios</a> não encontrou o referido convênio, portanto, não foi possível concluir acerca de valores pendentes de repasses em 31/12/2020	0,00
	convênio nº 881626/2018 - Consulta ao <a href="http://www.portaltransparência.gov.br/convenios">www.portaltransparência.gov.br/convenios</a> , constatou o repasse de R\$ 193.179,38 em 08/06/2021	193.179,38
	Convênio nº 5106307.20181219-02. receita repassada em 27/11/2020 e reconhecida pela Administração somente em 01/02/2021	577.068,77
30	Indisponibilidade de caixa já contida na indisponibilidade de caixa apurada na análise técnica preliminar	0,00
<b>Disponibilidade de Caixa apurada na análise de defesa</b>		<b>47.993,24</b>



158. Portanto, a **equipe técnica** concluiu pelo saneamento do apontamento, já que a análise de defesa apurou a disponibilidade financeira de R\$ 47.993,24 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) para suportar os restos a pagar inscritos no conjunto de fontes de recursos '16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados'.

159. Novamente, em sede de **alegações finais**, a defesa não trouxe mais argumentos, ante o saneamento do apontamento.

**160. O Ministério Público de Contas compartilha integralmente com o entendimento da equipe técnica.**

161. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

162. É certo que grande parte dos municípios de Mato Grosso vêm enfrentando dificuldades financeiras nos últimos anos, no entanto, tal fato somente exige a adoção de uma postura mais diligente por parte do administrador público, em especial na assunção de obrigações as quais deveriam possuir lastro financeiro.

163. Neste passo, evidencia-se a insuficiência financeira para saldar obrigações de curto prazo, o que afeta o equilíbrio das contas públicas e compromete a gestão fiscal do Município, em dissonância ao que dispõe o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que:

Art. 1º. (*omissis*)

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



164. Por outro lado, após a apresentação de manifestação de defesa e análise da unidade técnica, vislumbrou-se a disponibilidade financeira de R\$ 47.993,24 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) para suportar os restos a pagar inscritos no conjunto de fontes de recursos '16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados.

165. Em sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta pelo **saneamento da irregularidade DB99**, referente ao item 4.1, ante a disponibilidade financeira de R\$ 47.993,24 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) para suportar os restos a pagar inscritos acima descritos.

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)..

*5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 6.419.021,99 nas fontes de recursos "15, 22, 23, 24, 29, 33, 43 e 47" – conforme demonstrado no Quadro 1.3, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

166. Na **análise técnica preliminar**, a unidade técnica observou que ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação, constatou-se a insuficiência de excesso de arrecadação para suportar os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 6.419.021,99 nas fontes de recursos "15, 22, 23, 24, 29, 33, 43 e 47" - conforme demonstrado no 'Quadro 1.3 – Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do relatório técnico preliminar.

167. Em sede de **defesa**, o gestor alega que a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, levando em consideração, a “tendência” do exercício, prevista pelo § 3º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, citado nos autos.

168. Argumenta que de acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício acompanhado de exposição justificada.



169. Adicionalmente, o Art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da CF/88.

170. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário.

171. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

172. O controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissas inafastáveis a serem consideradas para a utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

173. É o que estabelecem os arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, citados nos autos.

174. Argumenta que o governo Federal, após aprovação pelo Congresso Nacional, publicou a Lei Complementar nº 173/2020 e dentre outras coisas, definiu a transferência de recursos financeiros do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus e para mitigação de seus efeitos financeiros.

175. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou o Comunicado APLIC nº 016/2020, que estabeleceu o detalhamento de fontes e destinação de recursos, que deve ser utilizado de acordo com a vinculação da receita e despesa decorrentes desses recursos. Assim, os recursos derivados do Art. 5º, I e II da LC nº 173/2020 e das portarias Ministeriais deveriam ser classificados contendo o detalhamento do Comunicado APLIC nº 016/2020, como forma de identificar e segregar os recursos recebidos no enfrentamento ao coronavírus e seus efeitos.

176. Demonstra os motivos pelos quais a irregularidade não ficou comprovada, já que havia recursos suficientes para amparar a abertura dos respectivos



créditos.

177. No que diz respeito à fonte de recursos “15”, deverá ser levado em consideração que, para a edição do decreto nº 1787/2020, autorizado pela Lei nº 1931/2020, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso PAR nº. 201305546, no valor de R\$ 8.500,00, para Aquisição de Material Didático.

178. Com relação à fonte de recursos “22”, para a edição do decreto nº 1718/2020, autorizado pela Lei nº 1858/2020, no valor de R\$ 228.912,00, havia expectativa de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso PAR nº 2019001984, no valor de R\$ 228.912,00, para Aquisição de Ônibus Rural Escolar.

179. Para o decreto nº 1761/2020, autorizado pela Lei nº 1915/2020, no valor de R\$ 243.938,44, havia expectativa de ingresso dos recursos relativo ao Termo de Compromisso PAC2 nº 9677, no valor de R\$ 243.938,44, para Construção de Quadra Escolar Coberta.

180. Com relação à fonte de recursos “23”, para a edição do decreto nº 1828/2020, autorizado pela Lei nº 2012/2020, no valor de R\$ 100.000,00, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso nº 055/2020, no valor de R\$ 100.000,00, para Aquisição de Uma Ambulância.

181. Para o decreto nº 1827/2020, autorizado pela Lei nº 2009/2020, no valor de R\$ 150.000,00, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso nº 007/2020, no valor de R\$ 150.000,00, para Aquisição de Uma Ambulância Caminhonete Diesel.

182. Para o decreto nº 1826/2020, autorizado pela Lei nº 2006/2020, no valor de R\$ 100.000,00, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso nº 007/2020, no valor de R\$ 100.000,00, para Aquisição de Um Aparelho de Raio X.

183. Para o decreto nº 1852/2020, autorizado pela Lei nº 2045/2020, no valor de R\$ 100.000,00, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso nº 055/2020, no valor de R\$ 100.000,00, para Aquisição de Uma Ambulância Tipo “A” para Remoção.

184. Por fim, para o decreto nº 1851/2020, autorizado pela Lei nº 2042/2020, no valor de R\$ 150.000,00, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo



de Compromisso nº 007/2020, no valor de R\$ 100.000,00, para Aquisição de Uma Ambulância Tipo “A” Remoção Diesel.

185. Com relação à fonte de recursos “24”, para a edição do decreto nº 1752/2020, autorizado pela Lei nº 1908/2020, no valor de R\$ 683.132,98, havia tendência de ingresso desses recursos, Convênio protocolo nº 5106307-20181219-02 para as obras de Reconstrução de Pontes em Concreto sobre o Córrego Borrachudo, Grota da Enedina e Reconstrução do Bueiro da Grota Funda, podendo ser comprovado em leitura no documento 03.

186. Para o decreto nº 1857/2020, autorizado pela Lei nº 2049/2020, no valor de R\$ 286.500,00, havia tendência de ingresso desses recursos, Convênio nº 892146/2019 – MAPA, para Aquisição de um Caminhão.

187. Para o decreto nº 1862/2020, autorizado pela Lei nº 2054/2020, no valor de R\$ 169.636,04, havia tendência de ingresso desses recursos do Fundo Nacional da Cultura, nos termos da Lei Federal nº 14.017/2020.

188. Com relação à fonte de recursos “29”, para a edição do decreto nº 1715/2020, autorizado pela Lei nº 1849/2020, no valor de R\$ 46.408,93, havia tendência de ingresso desses recursos do FNAS – IGD - SUAS.

189. Para o decreto nº 1714/2020, autorizado pela Lei nº 1846/2020, no valor de R\$ 94.500,00, havia tendência de ingresso desses recursos do FNAS – Bloco da Proteção Social Básica - Equipe Volante.

190. Para o decreto nº 1770/2020, autorizado pela Lei nº 1921/2020, no valor de R\$ 110.400,00, havia tendência de ingresso desses recursos do FNAS – Portaria nº 369/2020.

191. Para o decreto nº 1769/2020, autorizado pela Lei nº 1921/2020, no valor de R\$ 49.000,00, havia tendência de ingresso desses recursos do FNAS – Portaria nº 369/2020.

192. Para o decreto nº 1850/2020, autorizado pela Lei nº 2039/2020, no valor de R\$ 200.000,00, havia tendência de ingresso desses recursos do FNAS – Portaria nº 369/2020.

193. Com relação à fonte de recursos “33”, para a edição do decreto nº 1812/2020, autorizado pela Lei nº. 1982/2020, no valor de R\$ 1.200.000,00, havia



tendência de ingresso desses recursos da SINFRA – MT, nos termos da proposta nº 0456/2020, destinados a manutenção e conservação da Rodovia MT 130.

194. Para o decreto nº 1824/2020, autorizado pela Lei nº 1998/2020, no valor de R\$ 293.643,40, havia tendência de ingresso desses recursos da SINFRA – MT, nos termos da proposta nº 0554/2020, destinados à Aplicação de Lama Asfáltica em Diversas Ruas da Cidade.

195. Para o decreto nº 1832/2020, autorizado pela Lei nº 1985/2020, no valor de R\$ 2.499.999,98, havia tendência de ingresso desses recursos da SINFRA – MT, nos termos da proposta nº 0457/2020, destinados à Recuperação de Estradas Vicinais e Rodovias não Pavimentadas.

196. Os recursos da fonte 129.074000 respeitaram a vinculação estabelecida pelo Comunicado APLIC nº 016/2020 e não estavam previstos na Lei Orçamentária vigente.

197. Dessa forma, os Decretos nº 1804/2020, 1805/2020, 1839/2020, 1840/2020 e 1841/2020, autorizados pelas Leis nº 1961/2020, 1964/2020, 2019/2020, 2022/2020 e 2025/2020, foram editados em razão dos repasses de recursos oriundos da Portaria 369/2020 e 378/2020, Ministério da Cidadania, identificados com o detalhamento exigido pelo Comunicado APLIC nº 016/2020, pois não havia previsão orçamentária para esses recursos.

198. Com relação à fonte de recursos “43”, para a edição do decreto nº 1716/2020, autorizado pela Lei nº 1852/2020, no valor de R\$ 38.642,47, havia tendência de ingresso desses recursos do Plano de Ação do Co Financiamento do FEAS do Governo do Estado de Mato Grosso, relativo ao exercício de 2018.

199. Para o decreto nº 1717/2020, autorizado pela Lei nº 1855/2020, no valor de R\$ 53.594,00, havia tendência de ingresso desses recursos do Plano de Ação do Co-Financiamento do FEAS do Governo do Estado de Mato Grosso, relativo ao exercício de 2019.

200. Para o decreto nº 1755/2020, autorizado pela Lei nº 1904/2020, no valor de R\$ 66.354,60, havia tendência de ingresso desses recursos do Plano de Ação do Co-Financiamento do FEAS do Governo do Estado de Mato Grosso, relativo ao exercício de 2020.



201. Com relação à fonte de recursos “47”, para a edição do decreto nº 1720/2020, autorizado pela Lei nº 1864/2020, no valor de R\$ 27.441,02, havia tendência de ingresso desses recursos originados na proposta de aquisição nº 12031.426000/1180-08, emenda parlamentar no Ministério da Saúde para Equipamentos e Material Permanente.

202. Para o decreto nº 1721/2020, autorizado pela Lei nº 1866/2020, no valor de R\$ 257.010,15, havia tendência de ingresso desses recursos pela Proposta de Aquisição de Equipamentos nº 12031.426000/1170-03, emenda parlamentar do Ministério da Saúde para aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

203. Para o decreto nº 1726/2020, autorizado pela Lei nº 1882/2020, no valor de R\$ 45.654,23, havia tendência de ingresso desses recursos destinados pela Portaria nº 3.364/2017 do Ministério da Saúde do Incentivo Financeiro do Eixo Estrutura do QUALIFICAR-SUS.

204. Para o decreto nº 1811/2020, autorizado pela Lei nº 1979/2020, no valor de R\$ 19.000,00, havia tendência de ingresso desses recursos destinados pela Resolução CIB nº 065/2019, compra de Equipamento e Material Permanente.

205. Para o decreto nº 1773/2020, autorizado pela Lei nº 1890/2020, no valor de R\$ 102.960,21, havia tendência de ingresso desses recursos destinados pelo Bloco de Investimentos – SUS, para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde.

206. Com relação à fonte de recursos “147.074000”, para a edição do decreto nº 1810/2020, autorizado pela Lei nº 1976/2020, no valor de R\$ 400.000,00, havia tendência de ingresso desses recursos destinados pela Portaria nº 1.666/2020, para o enfrentamento da pandemia da covid-19, sendo que os recursos não estavam previstos no orçamento, sendo que o registro obedeceu ao detalhamento definido pelo Comunicado APLIC nº. 016/2020. (Doc. 21 – Recursos Fonte 47/147.074000)

207. Dessa forma, os créditos foram abertos, considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado, conforme as orientações da Resolução de Consulta nº 43/2008, *in verbis*:



“Resolução de Consulta nº. 43/2008 (DOE, 02/10/2008).

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios.

Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº. 4.320/64.” (gn)

208. Portanto, estando perfeitamente justificadas as suplementações realizadas por Excesso de Arrecadação, pela tendência do ingresso desses recursos, vinculados a uma finalidade específica ao objeto de sua vinculação, pede o afastamento da irregularidade.

209. O **relatório técnico conclusivo**, a unidade técnica observa que o defendente indicou os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas fontes de recursos objeto do apontamento, sob a alegação de que as aberturas se deram com base na tendência de arrecadação, portanto, entende-se que houve frustração das receitas previstas, já que as fontes apresentaram excesso de arrecadação inexistente.

210. A justificativa apresentada pela defesa é tecnicamente insuficiente para sanar a irregularidade, uma vez que cabia à Administração gerir as previsões que serviram de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que a arrecadação prevista não se realizasse, adotasse as medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais, dessa forma a irregularidade não teria existido.

211. Outro ponto importante a se considerar, diante da situação encontrada e das alegações apresentadas pela defesa, é que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto, cabia à Administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receitas previstos, seja por convênios, seja por tendência, já que diante da frustração de receitas previstas em 2020 deveria a Administração limitar despesas, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP do TCE/MT, editando decretos de cancelamento dos créditos adicionais e reeditando-os em 2021:



(...)

6) A administração realizar um acompanhamento mensal efetivo deve com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifos nossos)

212. Conclui-se pela **manutenção da irregularidade**, uma vez que a defesa não apresentou justificativas e tampouco evidências capazes de demonstrar a não ocorrência de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação que não se concretizou.

213. Em sede de **alegações finais**, o gestor apenas repisa os argumentos de defesa.

214. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a equipe técnica.

215. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[ ... ]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ... ]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

216. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.

217. Nesse sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:



**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(grifou-se)

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.(grifou-se)**

218. Vale ressaltar ainda importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.** (grifou-se)<sup>9</sup>

219. No caso em análise, realmente assiste razão à SECEX quando diz que “a defesa não apresentou justificativas e tampouco evidências capazes de demonstrar a

<sup>9</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.



não ocorrência de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação que não se concretizou.

220. Por essa razão, sugere-se a **manutenção das irregularidades FB03 e FB03, recomendar** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo a abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

221. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.508/2017	Lei Municipal nº 1.778/2019	Lei Municipal nº 1.831/2019

222. A LOA/2019 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 81.617.000,00 (oitenta e um milhões seiscentos e dezessete mil reais), conforme seu art. 1º. Deste valor, R\$ 57.178.551,32 (cinquenta e sete milhões, cento e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) foram destacados ao Orçamento Fiscal e R\$ 24.438.448,68 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimentos.

223. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em observância ao disposto no art. 48, parágrafo único da LRF.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária



224. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER) – 0,9897</b>	
Valor previsto: R\$ 98.544.671,95	Valor arrecadado: R\$ 97.529.818,21
<b>QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DE DESPESA (QED) – 0,8488</b>	
Despesa autorizada: R\$ 100.651.175,82	Despesa realizada: R\$ 85.438.081,83
<b>QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO) – 1,1649</b>	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 95.843.890,37	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 82.276.629,41

225. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,1649<sup>10</sup>, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

226. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 5.254.721,44 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 88.493.621,12 (vinte milhões, setecentos e quarenta e nove mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

227. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 2,1092, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,10 de disponibilidade financeira, indicando equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

<sup>10</sup> Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada



228. Por outro lado, ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 o que levou à catalogação da irregularidade DB99, acima analisada.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

229. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

230. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, também do Senado Federal.

231. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ 260.458,53 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), relativos a despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, correspondendo a **0,27%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 11,5%.

232. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

233. Cabe analisar a observância de alguns aspectos importantes durante o



exercício, relativos à execução de atos de governo. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>22,24%</b>
Saúde	15,00% (arts. 158 e 159, CF/88)	<b>26,84%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>62,16%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>52,08%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>2,52%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>54,60%</b>

234. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, **mas não observou o mínimo de investimento da receita de impostos no desenvolvimento e manutenção do ensino**, irregularidade já tratada acima (AA01).

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

235. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 – Programas de Governo – Previsão e Execução, em seu relatório preliminar.

236. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 103.949.282,97 (cento e três milhões, novecentos e quarenta e nove mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 88.493.621,12 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e



três mil seiscentos e vinte e um reais e doze centavos) , o que corresponde a 85,13 % da previsão orçamentária.

#### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

237. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

238. Observe-se que, o relatório técnico preliminar verificou que as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual foram realizadas, em conformidade ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

239. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>11</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

240. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

### 2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 49.950-1/2021)

241. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>12</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Paranatinga**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos

<sup>11</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.

<sup>12</sup> “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

242. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

243. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que foram constatadas 6 (seis) irregularidades acerca dos temas acima mencionados, a saber:

#### **JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT**

1. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 247.777,33, referente ao mês de dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social

2. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 188.396,73, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. **LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

4. **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a datafocal de 31/12/2020.



**5. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

**6. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020.

### 2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.

244. Inicialmente, essencial consignar que todas as irregularidades trazidas pela equipe técnica dizem respeito à falta de consistência da atuação do gestor no trato com o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranatingua.

245. Ocorre que o texto constitucional, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, previu a existência de um regime próprio de previdência social, assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Assim dispõe o art. 40, *caput*, da CRFB/88, *verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (grifou-se)

246. Esse estatuto previdenciário próprio dos servidores públicos é regulado por uma série de princípios elencados pelo texto constitucional, dentre os quais, como expressamente mencionado no dispositivo supracitado, destaca-se a **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.**



247. Trata-se de princípio constitucional medular do novo modelo previdenciário brasileiro. Os regimes previdenciários devem ser norteados por este princípio, significando, na prática, que o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime.

248. Para tanto, utilizam-se projeções futuras que levam em consideração, diversas hipóteses atuariais, a exemplo de expectativa de vida, entrada em invalidez, taxa de juros, taxa de rotatividade, taxa de crescimento salarial, dentre outros incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos previdenciários.

249. No âmbito infraconstitucional, ao dispor sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, a Lei nº 9.717/1998 também dispõe sobre a importância da garantia de tal equilíbrio. É notável a importância dada pelo legislador ao equilíbrio financeiro e atuarial, consoante se observa do art. 1º e incisos da referida Lei:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, **de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no**



**plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;**

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

**IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;**

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifou-se)

250. A disciplina dos aspectos relacionados à gestão atuarial dos regimes próprios foi, inicialmente, estabelecida por meio da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999. Posteriormente, a norma que tratou do tema foi a Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464/2018. Os mencionados atos ministeriais reúnem as regras aplicáveis às avaliações atuariais e define as formas de equacionamento do déficit e os parâmetros para sua implementação, bem como outros aspectos relativos à gestão atuarial dos regimes próprios.

251. O artigo 2º da Portaria MPS nº 403/2008 apresenta uma série de definições, iniciando por distinguir os conceitos de equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial, nos seguintes termos:



I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

252. Assim sendo, a partir dessas definições, deve-se compreender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do regime previdenciário próprio serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

253. É com base nesses conceitos, e na importância conferida, pela própria Constituição Federal, que deve ser analisado qualquer aspecto de atitudes de governo no sentido de manter um equilíbrio salutar, razão pela qual passa-se à análise individual das irregularidades.

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT**

1. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 247.777,33, referente ao mês de dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social

254. A **equipe técnica** constatou, com base em informações do Sistema Aplic, bem como da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, um saldo devedor no valor de R\$ 247.777,33 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).

255. A **defesa** alega que o montante decorrente da inadimplência apontado no referido item, no valor de R\$ 247,777,33 em relação a contribuição patronal referente à competência de dezembro de 2020 não condiz com a realidade, pois houve o devido pagamento conforme restará comprovado no Lote de Arrecadação e Extrato Bancário.

256. Observou que o recolhimento das contribuições previdenciárias da parte



patronal do município de Paranatinga/MT ao PARANATINGA-PREV, em específico a competência de DEZEMBRO/2020 a ser recolhida até o dia 10 do mês subsequente, qual seja, 10 de JANEIRO DE 2021, como de fato ocorreu nas seguintes datas: 08/01/2021. Por sua vez, o pagamento do valor restante das contribuições previdenciárias foi realizado em 11/01/2021 - SEGUNDA-FEIRA - porque dia 10/01/2021 foi um domingo.

257. Desta forma, a Declaração de Veracidade (contribuição previdenciária) assinada no mês de janeiro, consta o recolhimento da competência dezembro/2020, onde os documentos anexos comprovam que houve a devida quitação nas seguintes datas: 08/01/2021 e 11/01/2021, por sua vez reforçamos que o dia 11 de janeiro de 2021 era o próximo dia útil.

258. Convém esclarecer que os juros apurados R\$ 423,97, pelo simples fato de realizar o pagamento no próximo dia útil, apurou-se que a falha ocorreu por um equívoco por parte da Diretora Executiva do PARANATINGA-PREV à época do ocorrido. Sra. Márcia Pereira, que realizou o pagamento com os recursos próprios em 30/04/2021.

259. Desta forma, pede que a irregularidade seja afastada.

260. A **unidade instrutiva**, ao final, consignou que restou comprovado pela defesa do Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito de Paranatinga-MT, que as contribuições patronais relativas à competência Dez/2020 foram efetivamente recolhidas, conforme consta na relação de Arrecadações, exposto abaixo:



Origem	Código	Arrecadação	Conta	Arrecadado	Anulado	Total Arrecadado
ESTADO DE MATO GROSSO						
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA						
PARANATINGA PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREV SOCIAL.						
RELAÇÃO DE ARRECADAÇÕES						
EXERCÍCIO: 2021 - PERÍODO DE 01/01/2021 À 31/12/2021						
Página: 1 de 1						
DATA: 08/01/2021						
Lote Arrecadação	1	1.2.1.8.01.1.1.01.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020	002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5	188.306,73	0,00	188.306,73
Lote Arrecadação	1	7.2.1.8.03.1.1.01.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020	002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5	199.926,16	0,00	199.926,16
Lote Arrecadação	1	7.2.1.8.03.1.1.03.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020	002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5	29.299,72	0,00	29.299,72
Total do Dia:				417.622,63	0,00	417.622,63
DATA: 11/01/2021						
Lote Arrecadação	2	7.2.1.8.03.1.1.03.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020	002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5	18.551,43	0,00	18.551,43
Total do Dia:				18.551,43	0,00	18.551,43
DATA: 26/01/2021						
Lote Arrecadação	3	7.2.1.8.03.1.1.02.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA CÂMARA - 12/2020 - BEN	002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5	1.294,39	0,00	1.294,39
Lote Arrecadação	3	7.2.1.8.03.1.1.04.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA CÂMARA - 12/2020 - BEN	002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5	309,13	0,00	309,13
Lote Arrecadação	4	7.2.1.8.03.1.2.01.00.00 - REC. JURIS DA CÂMARA - 12/2020 - BEN. T	002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5	11,22	0,00	11,22
Total do Dia:				1.614,74	0,00	1.614,74
DATA: 29/01/2021						
Lote Arrecadação	5	1.2.1.8.01.2.1.00.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 11, Desconto Nº 2	000006 - CAIXA	75,13	0,00	75,13
Lote Arrecadação	6	1.2.1.8.01.1.1.03.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 13, Desconto Nº 2	000006 - CAIXA	360,00	0,00	360,00
Lote Arrecadação	7	7.2.1.8.03.1.1.06.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 14, Desconto Nº 1	000006 - CAIXA	355,76	0,00	355,76
Lote Arrecadação	8	7.2.1.8.03.1.1.06.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 14, Desconto Nº 2	000006 - CAIXA	95,46	0,00	95,46
Lote Arrecadação	9	1.3.2.1.00.4.1.00.00.00 - REND. DE APLIC. BB. PREV. RF FLUXO - 01-2021	002289 - BB PREVID RF FLUXO	1,15	0,00	1,15
Total do Dia:				877,53	0,00	877,53
Total Geral:				438.666,33	0,00	438.666,33
PARANATINGA-MT, 31 de dezembro de 2021						
MARCIA PEREIRA DE LIMA DIRETORA EXECUTIVA			KEURY VALERIANO RODRIGUES CONTADOR CRC-MT 017620/C-4			

Fonte: Fl. 21 do Doc. nº 208142/2021

261. Diante disso, a unidade técnica concluiu pelo afastamento da presente irregularidade, relacionada à inadimplência de contribuições previdenciárias patronais.
262. O responsável não apresentou alegações finais quanto às irregularidades previdenciárias
263. O Ministério Público de Contas acompanha integralmente a equipe de auditoria.
264. Isso porque, Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito de Paranatinga-MT, conseguiu demonstrar que as contribuições patronais relativas à competência Dez/2020 foram efetivamente recolhidas, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento do apontamento.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT



2. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 188.396,73, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

265. A **equipe técnica** constatou, com base em informações do Sistema Aplic, bem como e da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, um saldo devedor no valor de R\$ 188.396,73 (cento e oitenta e oito reais, trezentos e noventa e seis centavos e setenta e três centavos).

266. A **defesa** esclarece que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram devidamente quitadas conforme extrato bancário que demonstra o ingresso do valor na conta bancária do RPPS, dentro do prazo legal, conforme consta dos extratos bancários e lotes de arrecadação que confirmam os pagamentos das competências indicadas.

267. A **equipe técnica** observa que restou comprovado pela defesa do Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito de Paranatinga-MT, que as contribuições patronais relativas à competência Dez/2020 foi efetivamente recolhida, conforme consta na relação de Arrecadações, a seguir:

Origem	Código	Arrecadação	Conta	Arrecadado	Anulado	Total Arrecadado
ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA PARANATINGA PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREV SOCIAL. RELACÃO DE ARRECADACÖES EXERCÍCIO: 2021 - PERÍODO DE 01/01/2021 À 31/12/2021						
Página: 1 de 1						
DATA: 08/01/2021						
Lote Arrecadação	1	1.2.1.8.01.1.1.01.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020	002283 - BANCO DO BRASIL - CIC 6.481-6	188.396,73	0,00	188.396,73
Lote Arrecadação	1	7.2.1.8.03.1.1.01.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020	002283 - BANCO DO BRASIL - CIC 6.481-6	199.926,18	0,00	199.926,18
Lote Arrecadação	1	7.2.1.8.03.1.1.03.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020	002283 - BANCO DO BRASIL - CIC 6.481-6	29.299,72	0,00	29.299,72
Total do Dia:				417.622,63	6,00	417.622,63
DATA: 11/01/2021						
Lote Arrecadação	2	7.2.1.8.03.1.1.03.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020	002283 - BANCO DO BRASIL - CIC 6.481-6	18.551,43	0,00	18.551,43
Total do Dia:				18.551,43	6,00	18.551,43
DATA: 26/01/2021						
Lote Arrecadação	3	7.2.1.8.03.1.1.02.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA CÂMARA - 12/2020 - BEN	002283 - BANCO DO BRASIL - CIC 6.481-6	1.294,39	0,00	1.294,39
Lote Arrecadação	3	7.2.1.8.03.1.1.04.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA CÂMARA - 12/2020 - BEN	002283 - BANCO DO BRASIL - CIC 6.481-6	309,13	0,00	309,13
Lote Arrecadação	4	7.2.1.8.03.1.2.01.00.00 - REC. JUROS DA CÂMARA - 12/2020 - BEN. T	002283 - BANCO DO BRASIL - CIC 6.481-6	11,22	0,00	11,22
Total do Dia:				1.614,74	6,00	1.614,74
DATA: 29/01/2021						
Lote Arrecadação	5	1.2.1.8.01.2.1.00.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 11, Desconto Nº 2	000006 - CAIXA	75,13	0,00	75,13
Lote Arrecadação	6	1.2.1.8.01.1.1.03.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 13, Desconto Nº 2	000006 - CAIXA	350,03	0,00	350,03
Lote Arrecadação	7	7.2.1.8.03.1.1.05.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 14, Desconto Nº 1	000006 - CAIXA	355,76	0,00	355,76
Lote Arrecadação	8	7.2.1.8.03.1.1.06.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 14, Desconto Nº 2	000006 - CAIXA	95,46	0,00	95,46
Lote Arrecadação	9	1.3.2.1.00.4.1.00.00.00 - REND. DE APLIC. BB. PREV. RF FLUXO - 01-2021	002289 - BB PREVID RF FLUXO	1,15	0,00	1,15
Total do Dia:				877,53	0,00	877,53
Total Geral:				438.666,33	0,00	438.666,33
PARANATINGA-MT, 31 de dezembro de 2021						
MARCIA PEREIRA DE LIMA DIRETORA EXECUTIVA			KEURY VALERIANO RODRIGUES CONTADOR CRC-MT 017820/O-4			

Fonte: Fl. 21 do Doc. nº 208142/2021



268. Ante o exposto, a **unidade técnica concluiu pelo afastamento** da presente irregularidade, relacionada à inadimplência de contribuições previdenciárias dos segurados.

269. O **responsável não apresentou alegações finais** quanto às irregularidades previdenciárias.

270. De fato, razão assiste ao gestor quanto às contribuições patronais relativas à competência Dez/2020 que foi efetivamente recolhida.

271. Demonstrado, enfim, que não houve ausência de contribuições patronais relativas à competência Dez/2020, o **Ministério Público de Contas manifesta pelo afastamento da irregularidade.**

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT**

3. **LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

272. No **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria apontou que houve um decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas na ordem de 0,04, ou seja, redução de aproximadamente 6,15% em relação ao exercício anterior, o referido índice passou de 0,65 em 2019 para 0,61 em 2020.

273. A **defesa** alega não ser possível exercer controle sobre o índice considerando a instabilidade existente e que o decréscimo de centésimos decorreu de situação não planejada pelo Chefe do Executivo, inclusive situações que fogem da responsabilidade do chefe do executivo.

274. Argumentou que a Pandemia afetou significativamente o mercado financeiro.

275. Por fim, a defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, em seu entendimento, o percentual ínfimo de decréscimo apurado. Ademais, ressalta que todos

os meios para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS estão sendo realizados, a exemplo da alteração do percentual das alíquotas de contribuição.

276. A **equipe técnica** observa que o Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito de Paranatinga-MT, argumenta que a mudança no indicador foge do alcance do planejamento do gestor e que a composição do patrimônio será gradativa. Expõe que inúmeras situações podem ocorrer, citando inclusive aquelas constantes nas fls. 21/22 do relatório técnico preliminar, sendo as seguintes:

Para fins de entendimento das diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que geram reflexos no resultado atuarial do RPPS, destaca-se a seguir trecho do artigo denominado "O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais" da auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, publicado no livro "Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio".

*4. Análise do Crescimento dos Déficits Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018*

*Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficits atuariais, por que os déficits atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?*

*Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:*

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;*
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;*
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;*
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;*
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;*
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela*

*tábua de mortalidade;*

- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;*
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e*
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.*

Fonte: Fls. 21/22 do Doc. nº 195560/2021

277. Entretanto, todas essas citações que constam no relatório técnico preliminar são passíveis de serem geridas, dessa forma eventuais incoerências são, sim, responsabilidade do Gestor, algumas delas mais diretamente relacionadas ao Atuário que é contratado pela Administração, sendo assim corresponsável.

278. Quanto ao argumento da defesa de que a Pandemia afetou significativamente o mercado financeiro, ocasionando queda dos ativos de renda variável, esta equipe técnica entende que de fato a ocorrência da Pandemia foge do controle de qualquer Gestor, porém a mitigação das consequências é de total



responsabilidade destes. O maior exemplo disso, é o fato de que nem todos os jurisdicionados tiveram decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas, o que por si só demonstra que a Pandemia não é justificativa suficiente para afastar o presente apontamento. Ademais, no que se refere a queda do mercado financeiro, faz-se necessário expor que a surpresa se deu tanto em relação à queda do mercado quanto em relação a sua recuperação, considerando que diversos índices do mercado financeiro retomaram o patamar “pré-pandemia” ainda no exercício de 2020.

279. Por fim, quanto ao fato de a defesa pleitear a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, esta equipe técnica expõe que tais princípios sempre são considerados por esta Corte de Contas por ocasião dos julgamentos de seus processos.

280. Já quanto ao princípio da insignificância, com o argumento de que o decréscimo apurado é ínfimo quando comparado ao índice de cobertura de reservas matemáticas, esta equipe técnica não coaduna com tal entendimento pois, em que pese a redução nominal seja de 0,04, passando de 0,65 em 2019 para 0,61 em 2020, essa redução, em termos percentuais é de 6,15%, não podendo ser classificado, portanto, como insignificante.

281. Assim, considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, pode-se inferir que os objetivos primordiais da política previdenciária estão restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias. Assim, o decréscimo do índice significa que houve descapitalização do regime previdenciário de um exercício para outro, representado por uma piora na relação entre os ativos previdenciário e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

282. Portanto, a piora do índice representa uma política previdenciária ineficaz, considerando a descapitalização previdenciária caracterizada pela piora do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias, razão pela qual **a unidade técnica concluiu pela manutenção do apontamento.**

283. **O responsável não apresentou alegações finais** quanto às irregularidades previdenciárias.

284. Diante disso, a unidade técnica ratifica a presente irregularidade



relacionada ao decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas, na ordem de aproximadamente 6,15% em relação ao exercício anterior, o referido índice passou de 0,65 em 2019 para 0,61 em 2020, razões estas que o **Ministério Público de Contas coaduna integralmente**, de modo que o apontamento constante do item 3.1, LB99, deve ser mantido.

285. Logo, a **permanência da irregularidade** é medida que se impõe.

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

4. **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

286. A **equipe técnica** apontou a inconsistência no Balanço Patrimonial, em face do registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveriam ser registradas com base na data focal 31/12/2020.

287. A **defesa**, por sua vez, questiona a utilização de informações constantes na Avaliação Atuarial de 2021 observando que a equipe técnica teria levantado supostas inconsistências com relação ao balanço patrimonial, em razão dos registros das provisões matemáticas previdenciárias, cujo o relatório técnico consta análise dos dados da Avaliação Atuarial de 2021, inclusive utiliza como base o Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial - DRAA de 2021, divergindo totalmente do que a Resolução Normativa do TCE determina.

288. Ora, a análise das contas anuais de governo leva em consideração aos atos realizados no exercício no presente caso, as contas anuais de governo em comento deveria analisar os atos realizados em 2020, portanto o procedimento correto deveria ser a análise da avaliação atuarial realizada em 2020 que deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019 e esse valor registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data".

289. Observa que a Secretaria da Previdência (art. 68 da Portaria ME 464/2018) exige o preenchimento do DRAA até o mês de março de cada exercício (prorrogado para 31/07/2020 o DRAA do exercício de 2020 - inciso II do art. 1º da



Portaria 1.348t2019).

290. Assim, para conclusão do DRAA necessário a confecção da reavaliação atuarial, no caso em concreto, o cálculo atuarial foi realizado em março/2020 (bem como preenchido o DRAA), por sua vez considerou os dados contábeis consolidados no balanço publicado em fevereiro/2020, que por sua vez, compactuando com os dados focais de 31 de dezembro do exercício de 2019. Ainda, seria impossível na data da confecção do relatório atuarial adquirir dados referente ao balanço/2020 (que seria publicado apenas em fevereiro/2021. - que não é objeto de análise do presente processo).

291. A **unidade instrutiva** consignou que o apontamento tomou como critério a Portaria nº 464/2018. Conforme exposto no relatório técnico preliminar<sup>13</sup>, a referida portaria estabelece que a avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do art. 3º, transcritos abaixo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

292. Observa que a Avaliação Atuarial de 2020 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, assim como a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020.

<sup>13</sup> Documento digital nº 195560/2021



293. Pois bem, a defesa argumenta que o apontamento em questão “queria que fosse disponibilizado dados futuros, previstos para 31/12/2020 – cujos dados seriam considerados na reavaliação atuarial de 2021”, entretanto, não foi essa a irregularidade apontada pela equipe técnica da Secex Previdência.

294. Conforme exposto no relatório técnico preliminar, o cerne do apontamento refere-se justamente ao fato de que **as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 31/12/2020** estarem divergentes dos valores apresentados no DRAA 2021 (data focal 31/12/2020). Em nenhum momento a equipe técnica apontou que os dados relativos a 31/12/2020 deveriam constar no relatório de avaliação atuarial elaborado em março de 2020.

295. Dessa forma, a utilização de informações constantes no DRAA 2021 se deu com o objetivo de evidenciar a inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 (**Contas Anuais de 2020**).

296. Pois bem, a inconsistência constatada deve-se ao atraso na contratação da prestação de serviço de atuária. Necessário esclarecer que a contratação da prestação do serviço de atuarial deve ser realizada de forma planejada e com a antecedência adequada, para que haja tempo hábil do atuário apurar o custo do passivo atuarial e por conseguinte possibilitar que o setor contábil possa registrar essas Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro (data focal).

297. Portanto, no que se refere ao exercício de 2020, o Cálculo Atuarial deveria ter se iniciado ainda no 2º Semestre de 2019, para que fosse possível realizar o levantamento do passivo atuarial e as Provisões Matemáticas Previdenciárias fossem registradas de forma adequada no Balanço Patrimonial de 31/12/2019. Por conseguinte, essas Provisões Previdenciárias são referenciadas no DRAA 2020.

298. De forma análoga, em relação ao exercício de 2021, o Cálculo Atuarial deveria ter iniciado ainda no 2º Semestre de 2020, para que fosse possível realizar o levantamento do passivo atuarial e as Provisões Previdenciárias fossem registradas de forma adequada no Balanço Patrimonial de 31/12/2020. Por conseguinte, essas Provisões Previdenciárias fossem referenciadas no DRAA 2021, sendo este o motivo de a equipe técnica ter utilizado o DRAA 2021, ou seja, para verificar se o registro das provisões matemáticas previdenciárias foram registradas corretamente no Balanço



Patrimonial de 31/12/2020.

299. Conforme já exposto, o objetivo de tal previsão é evitar que a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, utilizando-se de informações financeiras e atuariais defasadas, visto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

300. O responsável não apresentou alegações finais quanto às irregularidades previdenciárias.

301. Diante disso, a unidade técnica concluiu pela manutenção do apontamento, posição que o Ministério Público de Contas se filia integralmente, ante a inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro, no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020, descumprindo, assim, a previsão estabelecida no art. 3º da Portaria nº 464/2018 – MF.

302. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas opina para que seja expedida recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo para que a avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**5. LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

303. A equipe técnica apontou a ocorrência de impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, considerando que a Avaliação Atuarial sugeriu um plano de amortização com alíquotas suplementares uniformes durante todo o período de custeio de 6,64%. Alíquotas essas, 35,03% menores do que dos exercícios anteriores, que tinha alíquota final de 10,22%



(Exercício 2043) conforme consta no DRAA 2019.

304. A **defesa** alega que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pois é calculado para este fim, exceto quando o plano vigente supera a necessidade gerando o superávit escritural, não se podendo afirmar que o equilíbrio atuarial seria prejudicado. A nova portaria editada pela Secretaria da Previdência - 464/2018 – estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, e qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais até o exercício de 2020 devem ser atenuadas e, suas supostas soluções, devem ser aguardadas, pois depreende-se que o próprio órgão regulador e fiscalizador reconhece os problemas, por composição da legislação vigente, e procurou saná-los.

305. A defesa argumenta que o texto da auditoria cita a legislação, inclusive que as novas regras tiveram sua exigência adiada para 2022. Quando do início da aplicação das regras novas, aumentando-se as prestações para cobrir pelo menos o valor dos juros inerentes, automaticamente teremos a redução das alíquotas apresentadas no final do atual plano de amortização do déficit atuarial, pois serão aumentadas as alíquotas do início, demonstrando total convergência ao plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial, que em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, está sendo cumprido corretamente pelo município.

306. Dando continuidade a justifica, ainda lançamos o disposto no item 6.1 a qual demonstra claramente que o limite de gasto com pessoal em todas as suas aptidões fora respeitado.

307. Desta forma, pede que a irregularidade seja afastada.

308. A **unidade instrutiva** observou que o apontamento foi levantado considerando que não houve comprovação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização são capazes de garantir os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial durante todo o plano de custeio, inclusive no tocante ao limite com gastos com pessoal (LRF).

309. Após análise dos argumentos de defesa a equipe técnica não encontrou argumentos voltados a comprovação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio, e se atende ao limite



de gastos com pessoal, conforme previsão da Lei Complementar nº 101/2020.

310. A defesa afirma equivocadamente que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pelo simples fato de que é calculado para este fim. Entretanto, evidente que tal afirmação não é verdadeira, haja vista a existência de déficit atuarial mesmo após a implementação de planos de amortização calculados de forma equivocada.

311. Ademais quanto ao argumento de que algumas regras implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020 devem ser atenuadas por possuírem fase de transição até 2023, resta esclarecer que esta equipe técnica não antecipou nenhuma exigência eventualmente flexibilizada.

312. A presente irregularidade foi apontada pela equipe técnica considerando a impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização fossem capazes de garantir recursos suficientes para a amortização do déficit atuarial, isso considerando que o referido plano não foi respaldado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o qual deve, o qual deve demonstrar a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, e referir-se ao período de equacionamento do déficit atuarial.

313. Por fim a defesa expõe que demonstrou claramente o atendimento ao limite de gasto com pessoal por ocasião da manifestação de defesa da irregularidade seguinte, sendo assim, tal argumento será analisado em seguida.

314. Ante o exposto, considerando que não restou demonstrada a viabilidade da alíquota suplementar estabelecida para todo período de equacionamento do déficit atuarial do referido Plano de Amortização, a equipe técnica conclui pela **manutenção da presente irregularidade**.

315. O **responsável não apresentou alegações finais** quanto às irregularidades previdenciárias, apesar de devidamente notificado.

316. O **Ministério Público de Contas acompanha integralmente a equipe de auditoria**.

317. Restou evidente que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização do Déficit Atuarial não foi suficiente para demonstrar serem capazes de promover o equacionamento do déficit atuarial, bem como atender ao limite de gastos



com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2020, considerando não apenas alguns exercícios, mas sim todo o período de vigência do referido Plano de Amortização. **Logo, a irregularidade constante do item 5.1, LB99, deve ser mantida.**

318. Assim, o **Ministério Público de Contas opina** para que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo pare elabore previsão de alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social. (item 5.1-LB99).

#### **JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT**

6. **LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020.

319. A **equipe técnica** ressaltou que não se verificou o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, ademais, verificou-se que consta no Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor (Doc. nº 165871/2021) a informação de que o referido estudo não havia sido realizado.

320. Ressalta-se que o referido estudo exigido pela legislação visa comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

321. A **defesa** alega que não seria possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, eis que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente teórico habilitado, qual seja o atuarial Não cabendo Ao Sr. Josimar, no uso de suas atribuições de Prefeito, discutir os fatos técnicos abordados no Relatório Técnico.

322. Seria o mesmo que exigir ao Chefe do Executivo discutir todas as teses e alusões jurídicas utilizadas pelos seus assessores jurídicos no uso de suas atribuições!

323. São definições e atribuições extremamente técnicas e especializadas,



pautadas em contratações necessárias e obrigatórias em lei, os quais foram devidamente cumpridos.

324. Em linhas gerais e na garantia do bom senso, apenas quem detém o conhecimento da matéria pode manifestar-se ou contraditar assuntos específicos e técnicos, motivo pelo qual a própria legislação permite a contratação de técnicos para realização de atividades/assessorias que necessitam de conhecimentos específicos.

325. A defesa expõe ainda que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA e que não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020.

326. Em seguida, o defendente informa que, em relação a solicitação de estudo orçamentário a fim de verificar a viabilidade orçamentária e financeira, foi publicada a Lei Complementar nº 2038/2020, enfatizando que o gasto com pessoal do município de Paranatinga/MT respeitou os limites prudenciais.

327. Por fim, a defesa expõe o entendimento de que a apresentação da viabilidade econômica se faz obrigatória a partir de 2021.

328. A **unidade instrutiva** consignou que ao analisar o argumento do Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito de Paranatinga - MT, de que não seria possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, não cabendo discutir os fatos técnicos abordados no Relatório Técnico do Atuário, tem-se a dizer que esta equipe técnica não exigiu do Gestor aprofundado conhecimento técnico.

329. O apontamento em questão se trata da ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020, o qual deve corresponder a todo o período de equacionamento do déficit atuarial.

330. Dessa forma, por se tratar de contas de governo municipal, a avaliação recai sobre conduta do Chefe do Executivo Municipal no desenvolvimento de suas funções relacionadas ao planejamento, e execução das políticas públicas idealizadas, além da análise quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal, que no presente caso constatou-se a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal correspondente a todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020.



331. Quanto ao argumento de que a reavaliação atuarial já foi encaminhada ao Ministério da Previdência Social, e que tais informações serão analisadas por atuários, importa esclarecer que o envio das informações ao referido Ministério não exclui a competência desta Secex Previdência do TCE/MT em realizar a fiscalização de seus jurisdicionados.

332. Esclareceu que a Portaria ME nº 18.084/2020 prorrogou a aplicabilidade do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e pela Instrução Normativa MF 10/2018, ou seja, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste, ante o exposto a unidade técnica concluiu pela manutenção do apontamento.

333. O **responsável não apresentou alegações finais** quanto às irregularidades previdenciárias, apesar de devidamente notificado.

334. O **Ministério Público de Contas acompanha integralmente a equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade.**

335. Isso porque, o próprio responsável reconhece que deixou de realizar a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020, ao argumento de que não seria possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, eis que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente teórico habilitado, o que não merece prosperar eis que não há dúvida de que cumpre ao responsável prestar contas a esta Corte de Contas.

336. Assim, o **Ministério Público de Contas opina** para que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo para que elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e enviar, via sistema APLIC, no próximo exercício (item 5.1-LB99).

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



### 3.1. Análise Global

337. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Parquet de Contas** entende que as mesmas merecem a **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação**, cumprindo ressaltar, que a ocorrência de irregularidade gravíssima (**AA01**), **originariamente apontaria** para emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.

338. Entretanto, diante das dificuldades relativas ao enfrentamento à pandemia, o Tribunal de Contas emitiu a **Resolução de Consulta nº 006/2021** (Processo nº26.392-3/2020), onde se flexibilizou, na análise das contas anuais de governo dos exercícios, 2020 e 2021, a forma gravíssima do apontamento (**AA01**), ante as circunstâncias práticas que impõem, limitam ou condicionam a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

339. Quanto aos demais aspectos desta apreciação, o agente político foi diligente ao aplicar os recursos na área de saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição, o que impõe, diante da globalidade dos aspectos enfrentados pela gestão, encaminhar **Parecer Prévio Favorável à aprovação**.

340. Ainda merece destaque as irregularidades referentes a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (**FB03**) e Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial (**LB99**).

341. Verificou-se ainda a ocorrência de irregularidade referente registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (**CB02**) bem como Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio (**LB99**).

342. Ademais, constataram-se irregularidades referentes à ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o



ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020 (FB99).

343. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 166677/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 81/2019-TP), da seguinte forma:

Recomendando, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, ao chefe do Poder Executivo de Paranatinga que: I) observe as teses esposadas nas Resoluções de Consulta nºs 19 e 21/2018 e respeite os limites legais de gastos com pessoal impostos pelo artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na Lei Orçamentária Anual, em respeito ao artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal; e, III) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo.

344. Consoante análise da SECEX, foram constatadas as seguintes situações relativas às supramencionadas determinações sugeridas pela Corte ao Poder Legislativo:

I) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal) foi de R\$ 48.679.972,88, que correspondeu a 52,08% da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo atingido o Limite Prudencial de 51,30%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal. II) Os repasses de Duodécimos ao Poder Legislativo respeitaram o limite estabelecido na LOA/2020 e o limite percentual de 7% autorizado pelo art. 29-A, da CF/1988, conforme Tópico 6.5, deste relatório. III) No exercício de 2020 o total de alterações orçamentárias foi de 61,15% do Orçamento Inicial (Tópico 3.1.3.1, deste Relatório).

345. Em razão da impossibilidade do cumprimento das providências necessárias pela gestão municipal durante o exercício de 2020, o cumprimento das recomendações emitidas no Parecer Prévio nº 19/2021, relativo às contas anuais de governo de 2019, será avaliado nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2021.



346. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Paranatinga**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com a sugestão pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

347. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranatinga**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração da **Sr. Josimar Marques Barbosa** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das irregularidades relativo aos **aspectos gerais das contas DA01 (subitem 2.1), DB08 (subitem 3.1), DB99 (subitem 4.1);** relativo à **previdência municipal**, o saneamento do DA 05 (subitem 1.1), DA 07 (subitem 2.1);

c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

#### **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – ASPECTOS GERAIS**

##### **JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal)

1.1) A aplicação de R\$ 13.695.108,83 de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou apenas 22,24% da Receita Base, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos



de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 6.419.021,99 nas fontes de recursos "15, 22, 23, 24, 29, 33, 43 e 47" – conforme demonstrado no Quadro 1.3, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

#### JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT

3. **LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

4. **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a datafocal de 31/12/2020.

5. **LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

6. **LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020.

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

d.1) **observe** os limites de aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. (AA01 subitem 1.1);

d.2) **atente** ao dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo a abertura de créditos



suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura. (FB03 subitem 5.1);

d.3) **proceda** a política previdenciária necessária para a melhoria da relação entre os ativos do plano previdenciário e os passivos (reservas matemáticas), propiciando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS nos termos do caput do art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF; e Portaria nº 464/2018 (LB99 subitem 3.1);

d.4) **realize** o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018 (CB02 subitem 4.1);

d.5) **elabore** previsão de alíquotas que visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social(LB99 subitem 5.1);

d.6) **elabore** Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e enviar, via sistema APLIC, no próximo exercício (LB99 subitem 6.1);

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de novembro de 2021.**

(assinatura digital)<sup>14</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

14. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.